



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 104/VII/2009:

Aprova, para adesão, a Convenção da CEDEAO sobre Armas Leves e de Pequeno Calibre, suas Munições e outros Materiais Afins, adoptada em Abuja.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/2009:

Estabelece o Regime geral de servidões Aeronáuticas.

Decreto-Lei nº 19/2009:

Estabelece os princípios orientadores da política de preço e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 20/2009:

Altera os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 59/99, de 27 de Setembro.

Decreto-Lei nº 21/2009:

Cria a Sociedade Cabo-Verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga, S.A. (Agro-Quibala), S.A.

Decreto-Regulamentar nº 11/2009:

Aprova o desdobramento da Conservatória dos Registos, Comercial e Automóvel de 1ª Classe da Praia em duas Conservatórias Autónomas – a Conservatória do Registo Predial e a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, ambas com a classificação de Conservatórias de 1ª classe.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 9/2009:

Proferido nos Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade em que é Requerente o Sr. Manuel Evangelista Évora e requerido o Supremo Tribunal de Justiça.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 104/VII/2009

de 22 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para adesão, a Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, Suas Munições e outros Materiais Afins, adoptada em Abuja, aos 14 de Junho de 2006, cujo texto autêntico, em português, faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 28 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONVENÇÃO DA CEDEAO**SOBRE AS ARMAS LIGEIRA
E DE PEQUENO CALIBRE, SUAS MUNIÇÕES
E OUTROS MATERIAIS AFINS**

Abuja, 14 de Junho de 2006

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Comunidade Económica da África Ocidental (CEDEAO);

Recordando os artigos 7º, 8º, 9º e 77º do Tratado Revisto da CEDEAO relativamente à criação, composição e função da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

Recordando o artigo 58º do Tratado Revisto da CEDEAO a respeito da segurança regional, o qual estipula que os Estados Membros comprometer-se-ão a preservar e fortalecer as relações propícias à manutenção da estabilidade na região, através da criação e do fortalecimento de mecanismos adequados para assegurar a prevenção e a resolução dos conflitos;

Recordando também os pertinentes dispositivos do Acto Constitutivo da União Africana (UA), incluindo a Decisão do Conselho Executivo da UA solicitando à Comissão da União Africana no sentido de fazer as diligências necessárias, com vista ao estabelecimento de um instrumento jurídico para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas de pequeno calibre e armas ligeiras em África;

Considerando que a proliferação de armas de pequeno calibre e armas ligeiras constituem um factor de destabilização para os Estados Membros da CEDEAO e uma ameaça à paz e à segurança dos nossos povos;

Reconhecendo os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, em particular, aqueles inerentes ao direito dos Estados à auto-defesa individual e colectiva, à não-intervenção e à não ingerência nos assuntos internos de um outro Estado, assim como a proibição do uso da força ou da ameaça de recorrer ao uso da força;

Recordando o Protocolo relativo ao Mecanismo da CEDEAO para a Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, a Manutenção da Paz e da Segurança, assinado em Lomé aos 10 de Dezembro de 1999, nomeadamente nos seus artigos 3º, 50º e 51º, que tratam do problema do fluxo de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras e da sua circulação ilícita;

Recordando igualmente o Protocolo de Não-Agressão assinado em Lagos aos 22 de Abril de 1978 e o Protocolo sobre a Assistência Mútua em Questões de Defesa, assinado em Freetown aos 29 de Maio de 1981, nomeadamente na sua determinação de proporcionar a assistência mútua e a assistência para a defesa contra qualquer ameaça armada ou agressão armada dirigida contra um Estado Membro;

Recordando ainda os pertinentes dispositivos do Protocolo a respeito da Corte de Justiça da Comunidade, adoptado aos 16 de Julho de 1991, as Convenções da CEDEAO sobre a Assistência Mútua em Questões Penais e sobre a Extradicação, assinadas em Dakar, aos 29 de Julho 1992 e em Abuja aos 6 de Agosto 1994, respectivamente;

Profundamente preocupados com o fluxo excessivo de armas de pequeno calibre e armas ligeiras em direcção a África, em particular para a África Ocidental e, cientes da necessidade de se imporem controles efectivos sobre as transferências das armas pelos fornecedores e facilitadores;

Cientes da importância da construção da paz e da prevenção de conflitos na África Ocidental, e das consequências devastadoras que a proliferação das armas ilícitas de pequeno calibre e das armas ligeiras têm tido em sustentar os conflitos armados e em alimentar a exploração ilícita dos recursos naturais;

Cientes da urgente necessidade de prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito, o acumular excessivo e desestabilizador, o tráfico, a retenção e o uso das armas de pequeno calibre e armas ligeiras, devido aos efeitos nocivos daquelas actividades na segurança de cada Estado e da sub-região, a segurança humana, o direito humanitário internacional, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos;

Determinados a realizar os objectivos preconizados na Declaração de uma Moratória sobre a importação, exportação e fabrico das armas ligeiras na África Ocidental, assinada em Abuja, aos 31 de Outubro de 1998 e no Código de Conduta para a implementação da Moratória, adoptada em Lomé, aos 10 de Dezembro de 1999;

Reconhecendo neste particular, os avanços registados na implementação da Moratória através das contribuições valiosas efectuadas pelo Plano de Acção do Programa de Coordenação e Assistência para a Segurança e o Desenvolvimento (PCASED);

Determinados a consolidar as conquistas da Moratória em matéria de importação, exportação e fabrico de armas ligeiras e do seu Código de Conduta; e considerar as suas debilidades com vista a remediá-las;

Cientes da necessidade de fortalecer as capacidades institucionais e operacionais do Secretário Executivo da CEDEAO, nos seus esforços no sentido de travar a proliferação das armas de pequeno calibre e das armas ligeiras;

Considerando o Programa de Acção das Nações Unidas, de 2001 (UNPOA), direccionado a prevenir, lutar contra e erradicar o comércio ilícito de armas de pequeno calibre e armas ligeiras em todos os seus aspectos;

Considerando o Instrumento Internacional das Nações Unidas de 2005, no qual se fixou o objectivo de possibilitar aos Estados identificarem e rastream, de modo atempado e fiável, as armas de pequeno calibre e as armas ligeiras ilícitas, assim como o Protocolo de 2001 das Nações Unidas, contra o Fabrico Ilícito e a Transacção de Armas de Fogo, as suas peças, componentes e munições;

Tendo em conta as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à África Ocidental, incluindo as Resoluções que decretaram embargos contra os países da sub-região;

Também tendo em conta a Declaração de Bamako, de 1º de Dezembro de 2000, sobre uma posição comum Africana relativamente à proliferação ilícita, à circulação e à transacção em armas de pequeno calibre e armas ligeiras;

Considerando ainda outras iniciativas internacionais, regionais e sub-regionais nos esforços de travar a proliferação de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, assim como a decisão sobre uma posição comum Africana a respeito do processo de revisão do Programa de Acção das Nações Unidas sobre as armas de pequeno calibre e as armas ligeiras, adoptado em Khartoum em Janeiro 2006;

Recordando a Resolução 1325 (2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a Mulher, a Paz e a Segurança, que reconheceu o papel específico da mulher na construção da paz;

Profundamente preocupados com a exploração abusiva das crianças em conflitos armados, e tendo em conta as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as crianças e os conflitos armados;

Reconhecendo o importante contributo das organizações da sociedade civil nos esforços destinados a travar a proliferação das armas de pequeno calibre e das armas ligeiras;

Tendo em conta as directivas saídas da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, em Dakar, aos 30 de Janeiro 2003, instruindo o Secretário Executivo da CEDEAO a examinar a possibilidade de transformar a Moratória numa Convenção;

Pela presente chegamos a um acordo nos seguintes termos:

CAPITULO I

Definições e objectivos

Artigo 1º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. Armas Ligeiras: Armas portáteis concebidas para o uso de uma ou várias pessoas trabalhando em conjunto numa equipa, que incluem nomeadamente:

- Metralhadoras pesadas;
- Lança-granadas portátil, móveis ou montados;
- Canhões portáteis anti-aéreos;
- Canhões portáteis anti-tanques, canhões sem recuo;
- Lança-mísseis ou lança-foguetes portáteis anti-tanques;
- Lança-mísseis portáteis anti-aéreos;
- Morteiros com calibre inferior a 100 milímetros;

2. Armas de pequeno calibre: Armas utilizadas por uma pessoa que incluem, nomeadamente:

- Armas de fogo e outras armas ou engenhos de destruição tais como uma bomba explosiva, uma bomba incendiária ou uma bomba a gás, uma granada, um lança-foguetes, um míssil, um sistema de mísseis ou uma mina terrestre;
- Revólveres e pistolas com carregamento automático;
- Espingardas e carabinas;
- Metralhadoras;
- Fuzis de assalto;
- Metralhadoras ligeiras.

3. Munição: Engenhos destinados a serem lançados ou projectados por meio de armas de fogo, os quais incluem, nomeadamente:

- Cartuchos,
- Projecteis e mísseis para armas de pequeno calibre;
- Contentores móveis com mísseis ou projecteis para sistemas de tiro simples anti-aéreo ou anti-tanque;

4. Outros materiais afins: Todas as componentes, peças ou peças sobressalentes para armas de pequeno calibre e armas ligeiras ou a munição necessária para o seu funcionamento, ou qualquer substância química que sirva como material activo utilizado como agente de propulsão ou de explosão;

5. Ilícito: Abrange todas as actividades levadas a cabo em violação desta Convenção;

6. **Marcação:** Inscrições permitindo a identificação das armas abrangidas por esta Convenção;

7. **Rastreio:** Indica o acompanhamento sistemático dos movimentos das armas de pequeno calibre, armas ligeiras, suas munições e materiais afins, desde o fabricante até o último utilizador, com vista a ajudar os distintos órgãos dos Estados Membros a detectarem o fabrico e a transacção ilícitos;

8. **Facilitação:** O trabalho efectuado na qualidade de intermediário entre qualquer fabricante, fornecedor ou distribuidor de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e qualquer comprador ou utilizador; isto inclui a colocação a disposição de apoio financeiro, assim como a facilitação no transporte das armas de pequeno calibre e das armas ligeiras;

9. **Transferência:** Inclui a importação, exportação, trânsito, transbordo e transporte ou qualquer outro movimento, de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, munições e demais materiais afins a partir ou através do território de um Estado;

10. **Actores não-estatais:** qualquer actor que não seja do Estado, nomeadamente mercenários, milícias armadas, grupos rebeldes armados e companhias particulares de guardas de segurança.

11. **Armas de pequeno calibre e armas ligeiras:** Na presente Convenção, esta expressão será considerada como incluindo munições e demais materiais afins.

Artigo 2º

Objectivos

A presente Convenção se fixou os seguintes objectivos:

1. Prevenir e lutar contra a acumulação excessiva e destabilizadora de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras no espaço CEDEAO;
2. Dar seguimento aos esforços visando o controlo de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras no espaço CEDEAO;
3. Consolidar as conquistas da Declaração da Moratória sobre a importação, exportação e fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras bem como o seu Código de Conduta;
4. Promover a confiança entre os Estados Membros através de acções concertadas e transparentes relacionadas com o controlo de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras no espaço CEDEAO;
5. Fortalecer as capacidades institucionais e operacionais do Secretariado Executivo da CEDEAO e dos Estados Membros nos seus esforços destinados a travar a proliferação de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, suas munições e demais materiais afins;
6. Promover a troca de informação e a cooperação entre os Estados Membros.

CAPITULO II

Transferência de armas de pequeno calibre e armas ligeiras

Artigo 3º

Proibição à transferência de armas de pequeno calibre e armas ligeiras

1. Os Estados Membros proibirão a transferência de armas de pequeno calibre e armas ligeiras assim como os seus materiais de fabrico no interior dos seus territórios nacionais, ou a partir de/atraves dos mesmos.

2. Os Estados Membros proibirão, sem excepção, as transferências de armas de pequeno calibre e armas ligeiras aos actores Não-Estatais, caso estas transferências não sejam explicitamente autorizadas pelo Estado - Membro importador.

3. As armas de pequeno calibre e armas ligeiras, conforme definidas na presente Convenção, não serão considerados como sendo mercadorias, para fins do artigo 45º do Tratado Revisto da CEDEAO, de 1993.

Artigo 4º

Condições para Isenção

1. Um Estado Membro poderá solicitar a isenção dos dispositivos contidos no artigo 3º (1), a fim de atender às necessidades legítimas da defesa e da segurança nacionais, ou para participar em operações de apoio à paz ou em outras operações, em conformidade com as decisões das Nações Unidas, da União Africana, da CEDEAO, ou de outra entidade regional ou sub-regional, da qual é membro.

2. Para fins do disposto no número 1, os Estados Membros estabelecerão e manterão um sistema efectivo de concessão de licenças de importação, exportação ou de autorização, assim como as medidas relativas ao trânsito internacional, para a transferência de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.

3. Cada Estado adoptará as medidas que forem necessárias para assegurar que os procedimentos de emissão de licenças ou de autorização sejam seguros e que a autenticidade dos documentos da licença ou da autorização possa ser verificada e validada.

Artigo 5º

Procedimentos para Isenção

1. O pedido para isenção com vista a uma transferência de armas, será transmitido para exame a nível do Secretariado Executivo da CEDEAO e deverá conter informações sobre:

- a) Pormenores das armas a transferir – a quantidade, o tipo exacto e o género de armas - recorrendo-se ao sistema de classificação da CEDEAO, incluindo todos os números de série e outras marcas de identificação;
- b) Pormenor do fornecedor – detalhes completos (nome da empresa e do representante, a morada, e as coordenadas completas para contacto)

de todas as empresas e individualidades implicadas, incluindo os intermediários, se for o caso;

- c) Detalhes do processo de abastecimento – o número e período dos carregamentos, as rotas incluindo as localidades de trânsito, o tipo de transporte a utilizar, todas as empresas implicadas na importação, no despacho e manuseio do frete, detalhes sobre o armazenamento e a gestão das armas durante o processo de transferência, o período de tempo consumido pela actividade para a qual a isenção é solicitada;
- d) Detalhes sobre o utilizador final – nome da individualidade, empresa ou instituição e o representante responsável; a confirmação a partir de uma autoridade nacional competente de que o ultimo utilizador é autorizado a importar armas;
- e) Pormenores sobre o último utilizador.

2. O Secretário Executivo da CEDEAO aplicará os critérios definidos no artigo 6º da presente Convenção relativos ao pedido de isenção, assim como os definidos na alínea a) do presente artigo. O parecer fundamentado do Secretário Executivo será transmitido confidencialmente a todos os Estados Membros, a fim de confirmarem ou rejeitarem o parecer. A decisão final dos Estados Membros será tomada por consenso. Na falta de um consenso, o pedido de isenção e o parecer fundamentado do Secretário Executivo serão submetidos ao Conselho de Mediação e Segurança da CEDEAO, para uma decisão final.

3. A concessão de isenção a um Estado Membro, será transmitida pelo Secretário Executivo da CEDEAO, através da emissão de um certificado de isenção. O referido certificado de isenção, uma vez emitido, deverá acompanhar o pedido de licença de exportação assim como o Certificado do Ultimo Utilizador.

4. O Secretariado Executivo da CEDEAO transmitirá aos Estados Membros informações sobre isenções e recusas concedidas, no prazo de noventa (90) dias. O Secretário Executivo também compilará e publicará um relatório anual exaustivo, detalhando todas as isenções concedidas a nível internacional, para a transferência de armas, bem como uma relação das recusas.

Artigo 6º

Casos de Recusa de Isenções para Transferências

1. Uma transferência não será autorizada se:

- a) A autorização para exportação, importação, trânsito, transbordo ou intermediação, não foi fornecida por todos os Estados directamente envolvidos na transferência;
- b) Toda a informação exigida não for disponibilizada ao Secretário Executivo da CEDEAO;
- c) As armas deixarem de ser marcadas em conformidade com os requisitos estipulados ao abrigo da presente Convenção.

2. Uma transferência será recusada se, ao abrigo do direito internacional, a sua autorização viola as obrigações dos Estados requerentes, assim como as de outros Estados Membros, incluindo:

- a) Obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas - incluindo:
 - i. As resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tais como aquelas que decretam os embargos sobre as armas;
 - ii. A proibição ou a ameaça de recorrer ao uso da força;
 - iii. A proibição da ingerência nos assuntos internos de um outro Estado.
- b) Os princípios universalmente aceites do direito humanitário internacional.
- c) Qualquer outro tratado ou decisão pela qual os Estados Membros estão vinculados, incluindo:
 - i. Decisões vinculativas, incluindo embargos adoptados pelas entidades internacionais multilaterais, regionais e sub-regionais pertinentes, tais como o Conselho de Paz e Segurança da União Africana, das quais um Estado é signatário;
 - ii. Proibições de transferências de armas que saem de determinados tratados dos quais um Estado é signatário, tal como a Convenção de OTTAWA, sobre as Minas Anti- Pessoais, a Convenção de 1980, sobre Determinadas Armas Convencionais e os seus Protocolos.

3. Uma transferência não será autorizada se as armas se destinam:

- a) À violação do direito humanitário internacional ou à infracção dos direitos e liberdades humanas e dos povos ou ainda para fins de opressão;
- b) A afectar negativamente a segurança regional; perigar a paz, contribuir à desestabilização ou ao acumular desenfreado de armas ou de meios militares numa região, ou de outra forma contribuir à instabilidade regional;
- c) Impedir ou obstruir o desenvolvimento sustentado e, indevidamente, desviar os recursos humanos e económicos para engrossar os stocks de armamentos dos Estados envolvidos na transferência;
- d) Envolver práticas corruptas em qualquer fase da transferência – a partir do fornecedor, através de qualquer intermediário ou agente comercial, até o destinatário final;

5. Uma transferência não será autorizada se é susceptível de ser desviada, durante o período de trânsito ou no interior do país importador, ou de ser reexportada, para usos ou utilizadores não autorizados ou ainda para a cadeia do comércio ilícito;

6. O Secretário Executivo e os Estados Membros fornecerão elementos de prova na aplicação dos critérios definidos nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do presente Artigo, e para indicar o indeferimento de um pedido de isenção feito por um Estado Membro.

CAPITULO III

Fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras

Artigo 7º

Controlo do fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras

1. Os Estados Membros comprometer-se-ão a controlar o fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras no interior dos seus territórios nacionais;

2. Cada Estado Membro regulamentará as actividades dos fabricantes locais de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e comprometer-se-á a adoptar estratégias e políticas direccionadas à redução e/ou limitação do fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras, de modo a controlar o fabrico local assim como a sua comercialização na sub-região CEDEAO.

3. Os Estados Membros comprometer-se-ão a elaborar uma relação exaustiva dos fabricantes locais de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras, assim como o registo de cada um deles nos registos nacionais de operadores no domínio das armas;

4. Lá onde existirem as capacidades de produção e/ou de montagem das armas de pequeno calibre ou de armas ligeiras dentro da região CEDEAO, os Estados Membros disponibilizarão essas informações ao Secretariado Executivo. Esses dados compreenderão o tipo e a quantidade da sua produção anual.

Artigo 8º

Medidas visando o controlo do fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras

Sem prejuízo das outras medidas que os Estados Membros adoptarão para assegurar o controlo efectivo do fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras no seu território nacional, um pedido para o fabrico de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras não será deferido se o requerente deixar de comunicar a informação a respeito de:

- a) Pormenores das armas a fabricarem – a quantidade, o tipo exacto e género de armas, recorrendo-se ao sistema de classificação adoptado pela CEDEAO, incluindo todos os números de série e outras características de identificação;
- b) O procedimento para a marcação; o procedimento para consignar os pormenores de cada arma de pequeno calibre e arma ligeira no registo nacional de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras; informação relativa ao stock e gestão das armas após o fabrico.

CAPITULO IV

Transparência e partilha de informação

artigo 9º

Base de dados e registos nacionais sobre as armas de pequeno calibre e armas ligeiras

1. Os Estados Membros estabelecerão, aonde não existirem ainda, registos e bases de dados nacionais informatizados de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.

2. A seguinte informação constará no registo nacional:

- a) Características do produto (tipo ou modelo, calibre) e quantidade (quando se tratar de um lote);
- b) O conteúdo da marcação;
- c) Os nomes e moradas do antigo e do actual proprietários e, se possível, dos sucessivos proprietários;
- d) A data do registo;
- e) Informação relativa a cada transacção, incluindo:
 - i) O nome e morada do expedidor, do intermediário eventual, do destinatário e do utilizador indicados no certificado do utilizador final;
 - ii) O ponto de partida (cidade e país), trânsito e destino, assim como as referências aduaneiras e as datas de partida, trânsito e entrega ao utilizador final.
 - iii) A licença de exportação, de trânsito e de importação (quantidades e lotes que correspondem à mesma licença, assim como a validade da licença);
 - iv) Pormenores completos relativos ao modo e ao (s) operador (es) do transporte;
 - v) A (s) agência (s) de fiscalização (no ponto de partida, de trânsito e de chegada);
 - vi) A natureza da transacção (comercial, não-comercial, privada ou pública, conversão, reparação);
 - vii) Quando exequível, o segurador e/ou a instituição financeira que intervém na transacção.

3. As informações serão mantidas no registo de forma permanente.

Artigo 10º

Base de dados e registo da CEDEAO para armas de pequeno calibre e armas ligeiras

1. Os Estados Membros comprometem-se a criar uma base de dados e um registo sub-regionais para as armas de pequeno calibre e armas ligeiras, subordinados ao Secretário Executivo da CEDEAO, como meio de se promover a confiança.

2. O Secretariado Executivo da CEDEAO elaborará, em colaboração com os Estados Membros, os procedimentos para a criação e a gestão da base de dados e do registo, assim como as questões a serem tratadas.

3. Os Estados Membros, comunicarão ao Secretariado Executivo da CEDEAO toda a informação necessária para a operação da base de dados e do registo sub-regionais, de armas de pequeno calibre e armas ligeiras. Os Estados Membros também comprometem-se a transmitir um relatório anual ao Secretário Executivo da CEDEAO, detalhando as suas encomendas e compras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.

4. O Secretariado Executivo da CEDEAO apresentará um relatório anual sobre o funcionamento da base de dados e do registo sub-regionais de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras, por ocasião da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo.

5. As informações serão mantidas no registo de forma permanente.

Artigo 11º

Registo de armas para operações da paz

1. Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Estabelecer um registo de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, sua munição e os demais materiais afins, destinados para uso em operações de manutenção de paz dentro e fora do território da CEDEAO, sob determinação do Secretário Executivo da CEDEAO, como uma via para assegurar o controlo sobre os movimentos de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras e a sua efectiva retirada no final das operações de manutenção da paz, nas quais os Estados Membros são convidados a participar.
- b) Declarar para esse fim ao Secretariado Executivo da CEDEAO todas as armas de pequeno calibre e armas ligeiras abrangidas pelo presente artigo.
- c) Declarar ao Secretário Executivo da CEDEAO todas as armas de pequeno calibre e armas ligeiras confiscadas, recuperadas e/ou destruídas durante as operações de manutenção de paz.

2. O Secretário Executivo da CEDEAO fará as diligências necessárias, no sentido de assegurar o registo adequado da informação transmitida pelos Estados Membros.

3. As informações serão mantidas no registo de forma permanente.

Artigo 12º

Diálogo com os fabricantes e os fornecedores

1. O Secretário Executivo da CEDEAO e cada Estado Membro fortalecerão a cooperação e o diálogo com os fabricantes e fornecedores de armas, tanto nacionais

como internacionais, assim como com as competentes organizações internacionais e regionais, a fim de assegurar o seu apoio, respeito e cumprimento com o espírito e a letra da presente Convenção.

2. O Secretário Executivo da CEDEAO adoptará todas as medidas necessárias no sentido de aproveitar a informação disponível a nível dos Estados Membros dos Dispositivos *Wassenaar*, da União Europeia e de outros fabricantes e fornecedores de armas, a fim de fortalecer a implementação efectiva da presente Convenção.

Artigo 13º

Prevenção e a luta anti-corrupção

Os Estados Membros instituirão as medidas apropriadas e efectivas para promover a cooperação entre os departamentos administrativos implicados e as agências de aplicação da lei, a fim de combater a corrupção associada ao fabrico ilícito, o tráfico, a posse e o uso ilícitos de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras.

CAPITULO V

Mecanismos operacionais

Artigo 14º

Controle da posse de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras pelos civis

1. Os Estados Membros proibirão a posse, o uso e a venda de armas ligeiras pelos civis;

2. Os Estados Membros regularizarão a posse, o uso e a venda de armas de pequeno calibre pelos civis.

3. Isenções poderão ser concedidas a fim de permitir a posse por indivíduos de uma ou mais armas de pequeno calibre e a sua munição, em conformidade com a legislação de cada Estado Membro. Os pedidos de tais autorizações serão analisados pelos distintos órgãos nacionais. Todos os candidatos a isenção deverão apresentar-se perante um representante autorizado dos distintos órgãos nacionais, em pessoa. O Secretário Executivo da CEDEAO elaborará e fará circular procedimentos de autorização aos distintos órgãos nacionais.

4. Os Estados Membros comprometem-se a implementar um regime rigoroso de controlo da posse pelos civis de armas de pequeno calibre. O procedimento para a concessão da autorização, passa pela emissão de uma licença pelos distintos órgãos nacionais, por cada arma de pequeno calibre utilizado por um civil. Os Estados Membros indeferirão o pedido de isenção se o candidato deixar de reunir os seguintes critérios:

- a) Ter idade mínima necessária;
- b) Não ter ficha na polícia, nem ser objecto de investigação de ordem moral;
- c) Ter prova de legítimos motivos para possuir ou usar uma arma de pequeno calibre;

- d) Ter provas de que o proprietário eventual recebeu formação em segurança e competência, incluindo formação nas competentes leis que regem o porte das armas de pequeno calibre;
- e) Ter provas de que a arma será guardada em lugar seguro, efectuando-se em local separado a guarda da arma e da munição.

5. Os Estados Membros imporão um limite sobre o número de armas que uma licença poderá autorizar, e exigirão um “prazo de reflexão” de pelos menos vinte e um (21) dias, antes da concessão de uma nova licença. Os Estados Membros incluirão a data de expiração em cada licença, e as isenções serão submetidas a uma revisão periódica. A infracção dos regulamentos relativos à posse de armas de pequeno calibre por elementos privados serão passíveis de confiscação pelas autoridades, a revogação da licença/isenção, a aplicação de multas e o enquadramento por delito.

6. Os Estados Membros incluirão informação relativa à posse de armas de pequeno calibre pelos civis, na base de dados e no registo nacional de armas de pequeno calibre, estabelecidos ao abrigo do Artigo 9º desta Convenção;

7. Os Estados Membros comprometem-se a introduzir nas suas legislações, sanções penais pela posse ilícita e uso de armas de pequeno calibre.

Artigo 15º

Certificados para os Visitantes

1. Cada Estado Membro adoptará as medidas apropriadas no sentido de exigir que os visitantes desejosos de importarem armas de pequeno calibre abrangidas nos termos da presente Convenção, considerando a duração da sua estadia provisória na região CEDEAO, preparassem antecipadamente um pedido, incluindo informação sobre a finalidade, o tipo e a marcação da arma de pequeno calibre a importar num dos territórios da CEDEAO, e que declarassem essas armas no momento do seu desembarque. Tal pedido será dirigido aos distintos órgãos do Estado Membro em questão, para a sua decisão.

2. O Secretário Executivo da CEDEAO emitirá directivas sobre os procedimentos a seguir e as comunicará aos distintos órgãos.

3. Se o pedido for deferido, os distintos órgãos emitirão a favor dos visitantes um certificado de entrada e uma declaração de saída, no momento da chegada e partida dos visitantes.

4. Todos os certificados serão registados pelos Estados Membros em questão nos seus registos nacionais de armas de pequeno calibre mencionados, em cumprimento dos dispositivos do Artigo 9º.

Artigo 16º

Gestão e Segurança dos Stocks

1. Os Estados Membros adoptarão as medidas necessárias para certificar-se da segura e efectiva gestão, armazenamento e segurança dos seus stocks nacionais de armas de pequeno calibre e armas ligeiras;

2. Para esse fim, os Estados Membros estabelecerão normas efectivas e procedimentos para a gestão, e segurança dos stocks. Estas normas e procedimentos incluirão:

- a) Sítio apropriado;
- b) Medidas físicas de segurança das instalações de entreposto;
- c) Gestão dos inventários e controle dos livros;
- d) Formação de quadros;
- e) Garantia de segurança durante o fabrico e o transporte; e
- f) Sanções na eventualidade de furtos ou perdas.

3. Os Estados Membros assegurarão que os stocks das armas de pequeno calibre e armas ligeiras pelos fabricantes, vendedores e individualidades sejam armazenados em segurança, em conformidade com as normas e procedimentos apropriados;

4. Os Estados Membros comprometem-se a fiscalizar periodicamente, em conformidade com as leis e normas nacionais, as instalações e condições das armas de pequeno calibre e armas ligeiras detidas pelas suas forças armadas e de segurança e por outros distintos órgãos, a fim de identificar, para dar um melhor destino aos stocks excedentários ou obsoletos;

5. O Secretário Executivo assegurará, em colaboração com os Estados Membros, que normas e procedimentos efectivos para a gestão do stock de armas recolhidas no contexto de operações de paz, sejam devidamente respeitados.

Artigo 14º

Recolha e destruição de armas de pequeno calibre e armas ligeiras

1. Os Estados Membros comprometer-se-ão a recolher e/ou destruir:

- a) As armas julgadas em excesso de acordo com as necessidades nacionais e/ou obsoletas;
- b) As armas confiscadas;
- c) As armas sem marca;
- d) As Armas ilicitamente detidas; e
- e) As armas recolhidas no quadro da aplicação dos acordos de paz ou de programas da entrega voluntária de armas de fogo.

2. Todas as armas assim recolhidas deverão ser registadas e armazenadas com segurança ou então destruídas.

3. Os Estados Membros comprometem-se a promover e/ou levar a cabo programas de entrega voluntária de armas de fogo.

Artigo 18º

Marcação

1. Para fins de identificação, serão atribuídas uma única e específica marcação no momento do fabrico a todas as armas de pequeno calibre e armas ligeiras, suas munições e demais materiais, considerados como essenciais pelo fornecedor; esta marcação incluirá os seguintes elementos:

2. Para as armas de pequeno calibre e armas ligeiras abrangidas pela presente Convenção:

- a) A “marcação clássica” incluirá um único número de série, a identidade do fabricante, assim como a identificação do país e ano de fabrico. Informação relativa à identidade do comprador e ao país de destino deverá igualmente ser incluída, se disponível, na altura da fabricação. A marcação será expressa alfanumericamente. Deverá ser legível e ser reproduzida sobre o número máximo de peças principais da arma, e no mínimo sobre as partes designadas pelo fabricante como essenciais e também sobre uma outra peça importante da arma;
- b) Uma “marcação de segurança” será aplicada a todas as armas produzidas, depois da entrada em vigor da presente Convenção. Permitirá a identificação das armas, caso as matrículas tradicionais sejam destruídas ou falsificadas. A marcação de segurança deverá ser efectuada sobre as componentes que não serão facilmente manipuladas após o fabrico da arma e cuja falsificação inutilizaria a arma;
- c) Os Estados Membros que importam uma arma de pequeno calibre cuja marcação não se conforma com os dispositivos definidos nas alíneas a) e b) acima, deverá:
 - i. Aplicar uma marcação tradicional, se a arma for fabricada anteriormente à entrada em vigor da presente Convenção;
 - ii. Aplicar uma marcação tradicional e outra de segurança, se a arma for produzida após a entrada em vigor da presente Convenção; sem a qual a arma não poderá ser importada ou então deverá ser destruída.
 - iii. Se o país importador e o ano de importação são desconhecidos na altura da fabricação, a sigla do Estado importador e o ano de importação serão gravados por uma instituição competente, legal e com funções para tal, no país importador.

3. Para a munição:

- a) A marcação incluirá um único número de lote, a identidade do fabricante, assim como o país e ano de fabricação. Informações relativas à identidade do comprador e o país de destino deverão também ser incluídos, se disponíveis,

na altura do fabrico. Estes pormenores deverão constar pelo menos uma vez na embalagem (por exemplo o cartucho) que contém a pólvora ou o líquido utilizado na munição ou no explosivo. As marcações serão expressas alfanumericamente.

- b) O condicionamento mais pequeno da munição incluirá a informação especificada ao abrigo da alínea a).

Artigo 19º

Rastreio

1. Os Estados Membros partilharão informação sobre as armas de pequeno calibre e as armas ligeiras ilícitas; sobre a confiscação de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, assim como o tráfico de armas, em contravenção com o direito internacional ou as leis internas dos Estados nos quais as operações ocorreram (condenação de pessoas físicas e morais implicadas, sanções, destruição e métodos de destruição, neutralização).

2. Tratando-se de outras armas de pequeno calibre e armas ligeiras, os Estados Membros partilharão os seguintes dados, numa base regular:

- a) Sobre o fabrico (o sistema de marcação e as técnicas empregadas, os fabricantes autorizados);
- b) Sobre as transferências (exportações em direcção a, e/ou importações a partir de todos os outros Estados, trânsitos, informações disponíveis na legislação nacional, práticas e controles em vigor, vendedores e intermediários autorizados);
- c) Sobre os stocks existentes (gestão, inventário, segurança, excedentes, perdas, furtos, destruição);

3. O Secretário Executivo receberá os pedidos com fins de rastreio, e agirá em conformidade com as disposições do artigo 5º da presente Convenção.

4. Um Estado Membro poderá lançar um pedido de rastreio, através do Secretário Executivo da CEDEAO, relativamente a armas de pequeno calibre encontradas dentro da sua jurisdição territorial, as quais se presume serem ilícitas.

5. A fim de assegurar uma cooperação harmoniosa e eficiente para efectuar o rastreio, os pedidos de assistência para rastrear armas de pequeno calibre e armas ligeiras ilícitas comportam informação suficiente incluindo, entre outros:

- a) Informação caracterizando a natureza ilícita da arma de pequeno calibre e arma ligeira, incluindo a pertinente justificação jurídica dessa qualificação e as circunstâncias nas quais foi encontrada a arma em questão;
- b) Marcações, tipo, calibre e outra informação pertinentes;
- c) O fim a que se destina a informação solicitada.

6. O Estado Membro objecto da solicitação, acusa recepção do pedido e examina-o num espaço de tempo razoável.

7. Os Estados Membros responderão de forma fiável ao pedido de rastreio formulado por um outro Estado Membro, no prazo de um mês, a partir da data de recepção do dito pedido.

8. Ao responder ao pedido de rastreio, os Estados Membros objecto desta solicitação, fornecerão toda a informação disponível solicitada pelo Estado Membro autor do pedido, pertinentes para o rastreio das armas de pequeno calibre e armas ligeiras, ilícitas.

9. O Estado Membro a quem foi feito o pedido, pode solicitar ao Estado membro requerente informações complementares, quando a solicitação de rastreio não contém as informações definidas no número 5.

Artigo 20º

Intermediação

1. Os Estados Membros registarão todos os cidadãos e todas as empresas constituídas em sociedade nos seus territórios operando como intermediários no domínio das armas de pequeno calibre e armas ligeiras, incluindo agentes financeiros e operadores de transporte de armamentos, que farão de tal registo uma pré-condição para as suas operações legais.

2. Os Estados Membros assegurarão que todos os agentes intermediários no domínio das armas de pequeno calibre e armas ligeiras, registados, obtenham uma autorização explícita para cada transacção individual que executam, independentemente do local onde ocorre a referida transacção.

3. Os Estados Membros exigirão que todos os pedidos de licença de autorização do agente intermediário no domínio das armas de pequeno calibre e armas ligeiras, sejam acompanhados de autorizações ou de licenças de importação e exportação e demais documentos afins, anexados, com os nomes e localização de todos os agentes intermediários e operadores de transporte implicados na transacção e as rotas e pontos de trânsito dos carregamentos de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.

4. Os Estados Membros adoptarão medidas legislativas e regulamentares para punir e qualificar de infracção criminal a intermediação ilícita de armas de pequeno calibre e arma ligeiras.

5. As actividades relacionadas com a intermediação são regulamentadas pelas disposições dos artigos 1º e 6º, da presente Convenção.

Artigo 21º

Harmonização dos dispositivos legislativos

1. Os Estados Membros comprometer-se-ão a rever e actualizar a legislação nacional, para assegurar que os dispositivos contidos na presente Convenção representem os critérios mínimos regendo o controlo das armas de pequeno calibre e armas ligeiras e suas munições, assim como os demais materiais afins.

2. Cada Estado Membro adoptará as medidas legislativas e outras necessárias no sentido de qualificar como delito os seguintes casos:

- a) Qualquer actividade levada a cabo em violação dos dispositivos da presente Convenção;
- b) Qualquer actividade levada a cabo em violação de um embargo de armas, imposta pelas Nações Unidas, a União Africana e a CEDEAO;

3. O Secretário Executivo elaborará e proporá aos Estados Membros as directivas para a harmonização dos dispositivos legislativos.

Artigo 22º

Fortalecimento dos controles fronteiriços

Os Estados Membros em colaboração com o Secretário Executivo da CEDEAO:

- a) Fortalecerão a cooperação sub-regional entre as forças de defesa e de segurança, os serviços de inteligência; os altos funcionários das alfândegas e de controlo fronteiriço, para lutarem contra a circulação ilícita de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.
- b) Fortalecerão as capacidades das forças nacionais de defesa e de segurança, os agentes da lei e da ordem pública, incluindo a formação apropriada em procedimentos de investigação, técnicas do controlo das fronteiras e da aplicação da lei, e a melhoria do seu equipamento e recursos.

Artigo 23º

Programas de educação e de sensibilização públicas

1. No interesse de promover uma cultura de paz, os Estados Membros conceberão programas de educação e sensibilização pública ou comunitária aos níveis local, nacional e regional, a fim de envolver as populações nos esforços de travar a proliferação de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.

2. Os Estados Membros comprometer-se-ão a conceber e/ou fortalecer a sua parceria com organizações da sociedade civil aos níveis local, nacional e regional, incluindo mulheres, jovens e outros, para uma melhor informação e melhor sensibilização sobre os perigos da proliferação de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.

3. Os Estados Membros encorajarão as organizações da sociedade civil a desempenharem um papel de primeiro plano na sensibilização e educação da população.

CAPITULO VI

Dispositivos institucionais e de implementação

Artigo 24º

Os Estados Membros

1. No quadro da implementação da presente Convenção, os Estados Membros que ainda o não fizeram, estabelecerão por meio de regulamentação ou de legis-

lação, uma Comissão Nacional em conformidade com o artigo 51º do Protocolo sobre mecanismos de prevenção, gestão, resolução de conflitos e manutenção da paz e da segurança, e, com a aplicação da decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de 10 de Dezembro de 1999, relativo a criação de uma Comissão Nacional para a luta contra a ilícita proliferação e circulação de armas ligeiras.

2. As Comissões Nacionais serão criadas em conformidade com as directivas existentes no Manual de procedimentos, de funcionamento das Comissões nacionais, elaborado pela CEDEAO.

3. Os Estados Membros atribuirão uma linha orçamental, a fim de garantir o funcionamento efectivo das Comissões Nacionais.

4. Os Estados Membros elaborarão os seus Planos Nacionais de Acção contra as Armas de pequeno calibre e as armas ligeiras.

5. Tais planos de acção serão criados através de um processo nacional de recolha de informação envolvendo todas as sensibilidades nacionais pertinentes, incluindo a sociedade civil, e a convocação de um fórum nacional de todos os actores em causa, para deliberarem sobre os elementos a incluir no plano de acção nacional.

Artigo 25º

O Secretário Executivo da CEDEAO

1. O Secretário Executivo da CEDEAO é responsável pelo apoio e supervisão da aplicação dos dispositivos da presente Convenção. Para esse fim, o Secretário Executivo da CEDEAO deverá:

- a) Definir e conduzir uma política a favor da mobilização dos recursos necessários à implementação da presente Convenção;
- b) Fornecer aos Estados Membros o necessário apoio financeiro e técnico para a realização das suas actividades;
- c) Assegurar o acompanhamento e implementação da presente Convenção;
- d) Apresentar à Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo, um relatório anual, sobre o estado de implementação da presente Convenção;
- e) Referir, se o julgar necessário, uma questão específica urgente e/ou grave relacionada com a aplicação da presente Convenção, ao Conselho da CEDEAO para Mediação e Segurança.

2. O Secretário Executivo elaborará um plano de acção para a implementação da presente Convenção e submetê-lo-á à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Tal plano evidenciará as actividades chaves que necessitam ser implementadas (tal como o fortalecimento de capacidades, harmonização da legislação nacional, o controlo das fronteiras, sensibilização do público, a troca de informação entre as Comissões Nacionais, o fortalecimento da capacidade das organizações da sociedade civil, etc.).

3. Os Estados Membros adoptarão as medidas necessárias para dotar o Secretário Executivo da CEDEAO das capacidades institucionais e operacionais, em adequação com as responsabilidades que lhe são atribuídas, ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 26º

A Cooperação Intra e Inter-Estados

1. Os Estados Membros comprometem-se a promover a cooperação intra e inter-Estados na implementação da presente Convenção. Para esse fim:

- a) O Secretário Executivo da CEDEAO elaborará os procedimentos para a cooperação inter-Estados, entre as forças de segurança, os serviços encarregues do controlo das fronteiras e todos os demais serviços afins, no espírito da presente Convenção.
- b) O Secretário Executivo da CEDEAO facilitará e mobilizará assistência para a formação de agentes encarregues da cooperação intra e inter-Estados.

Artigo 27º

Procedimentos de reclamação contra a violação da convenção

1. Todas as queixas respeitantes a violação da presente Convenção serão transmitidas ao Secretário Executivo da CEDEAO que as submeterá ao Conselho da CEDEAO para Mediação e Segurança;

2. Se o Conselho da CEDEAO para Mediação e Segurança constatar uma violação das disposições da presente Convenção, decidirá sobre as medidas apropriadas a tomar, tais como inquéritos, exames e sanções, ou referir a questão à Corte de Justiça da CEDEAO.

3. Este procedimento de recepção das reclamações não significa a impossibilidade para um Estado ou para um indivíduo de recorrer à Corte de Justiça da CEDEAO, se constatar algum incumprimento na aplicação dos dispositivos da presente Convenção.

Artigo 28º

Seguimento e avaliação da implementação da presente Convenção

1. A fim de assegurar o seguimento e a avaliação, bem como o respeito dos dispositivos da presente Convenção, o Secretário Executivo nomeará um Grupo de Peritos Independentes que o apoia. O Grupo de Peritos Independentes submete regularmente um relatório ao Secretário Executivo.

2. Os Estados Membros, a pedido do Secretário Executivo, disponibilizarão ao Grupo de Peritos Independentes toda a informação na sua disposição sobre os pedidos de isenção.

3. O Grupo de Peritos Independentes poderá solicitar qualquer outra informação que julgar útil para o seu trabalho, a respeito dos Estados Membros e apoiando-se na

sua cooperação com os Estados Membros aos Dispositivos de *Wassenaar* com a União Europeia e com os fabricantes e fornecedores de armas.

4. Cada Estado Membro submeterá um relatório anual ao Secretário Executivo da CEDEAO sobre as suas actividades a respeito das armas de pequeno calibre e armas ligeiras, assim como sobre outras questões relacionadas com a presente Convenção, em conformidade com o formato de relatório levado a cabo pelo Secretário Executivo.

5. Uma Conferência de todas as Partes signatárias da presente Convenção será convocada pelo Depositário, tão breve quanto possível, após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo avaliará a implementação da presente Convenção e assumirá novos mandatos conforme decisão dos Estados Membros. Outras Conferências dos Estados Membros serão organizadas consoante as necessidades.

CAPITULO VII

Disposições gerais e finais

Artigo 29º

Interpretação e Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo que surja da interpretação e/ou implementação da presente Convenção será resolvido através da negociação ou através do recurso ao Conselho da CEDEAO para a Mediação e Segurança.

2. Na falta de uma resolução negociada, o diferendo será remetido à Corte de Justiça da CEDEAO.

Artigo 30º

Disposições Especiais

As obrigações decorrentes dos dispositivos da presente Convenção não serão interpretadas como estando em contradição com o espírito e a letra das Convenções ou dos Acordos vinculando um Estado Membro a um Terceiro Estado, na medida em que estas Convenções e Acordos não estejam em contradição com o espírito e a letra da presente Convenção.

Artigo 31º

Sanções

As sanções referidas no artigo 77º do Tratado Revisto da CEDEAO aplicam-se a todos os Estados Membros que a Corte de Justiça da CEDEAO terá julgado como estando em violação da presente Convenção.

Artigo 32º

Disposições finais

(A) ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ADESÃO E ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados Membros da CEDEAO. Será submetida a ratificação.

2. Entrará em vigor na data do depósito do nono instrumento de ratificação.

3. Para um signatário que ratificar a presente Convenção após a data do depósito do nono instrumento de ratificação, no que lhe concerne, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação.

4. Todo o Estado Membro da CEDEAO que não tiver assinado a presente Convenção poderá aderir à mesma. Neste caso, a presente Convenção entrará em vigor para aquele Estado, na data do depósito do seu instrumento de adesão.

(B) EMENDAS

1. Qualquer emenda à presente Convenção proposta por um Estado Membro será submetida ao Secretário Executivo da CEDEAO, o qual notificará os outros Estados Membros.

2. A decisão sobre a adopção de tal emenda será tomada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros.

3. A emenda assim adoptada entrará em vigor para todos os Estados Membros que são signatários desta Convenção, após a recepção pelo Depositário do instrumento da sua ratificação pela maioria dos Estados Membros.

(C) RETIRADA

1. Cada Estado Membro terá, no exercício da sua soberania nacional, o direito de retirar-se da presente Convenção, se julgar que acontecimentos extraordinários relacionados com o conteúdo da presente Convenção põem em causa os seus interesses supremos.

2. A retirada será efectuada por um Estado Membro, através de uma notificação que incluirá uma declaração dos acontecimentos extraordinários que considera terem posto em causa os seus interesses supremos, com doze meses de antecedência ao Depositário. O Depositário notificara os outros Estados Membros deste pré-aviso.

3. Durante o prazo de doze meses referido no parágrafo precedente, tal Estado Membro continuará, não obstante, a respeitar os dispositivos da presente Convenção.

(D) AUTORIDADE DEPOSITÁRIA

1. A presente Convenção será depositada a nível do Secretário Executivo da CEDEAO, o qual fica designado pela presente como Depositário da Convenção.

2. O Depositário:

a) Receberá os instrumentos de ratificação;

b) Registarà a presente Convenção a nível da União Africana, das Nações Unidas, assim como de qualquer outra organização que for aprovada pelo Conselho da CEDEAO de Mediação e Segurança.

c) Transmitirá cópias autenticadas da Convenção a todos os Estados no espaço CEDEAO, e notificará os mesmos das assinaturas, das ratificações e da adesão à presente Convenção.

Em fé de que, para prova, nós os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) assinamos a presente Convenção.

Num único original em inglês, francês e português fazendo os três (3) textos igualmente fé.

Feito Em Abuja, a 14 de Junho de 2006

S.E. *Thomas Boni YAYI*, Presidente da Republica do BENIN

S.E. *Blaise COMPAORE*, Presidente do Conselho de Ministros Presidente do Burquina FASO

S.E. Dr. *ALBERT MABRI TOIKEUSSE*, Ministro para a Integração Africana Representando o Presidente da República da CÔTE D'IVOIRE

República de Cabo Verde, *Ilegível*

S. E. *ALIEU NGUM*, Ministro do Comércio, Industri e Emprego, Representando o Presidente da República da GAMBIA

S.E. *John Agyekum KUFUOR*, presidente da República do GHANA

S.E. *Fatoumata Kaba SIDIBE*, Ministro da Cooperação Internacional Representando o Presidente da República da GUINE

S.E. *DE SOUSA – RUI DIA*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e Ministros da Comunicação Social em representação do Presidente da República da GUINE BISSAU

S.E. *ELLEN JOHNSON-SIRLEAF*, Presidente da República da LIBERIA

S.E. *Amadeu Toumani TOURE*, Presidente da República do MALI

S.E. *Mamadou TANDJA*, Presidente da República do NIGER

S. E. *Olusegun OBASANJO*, GCFR Presidente e Comandante em Chefe das Forças Armadas da República Federal da NIGÉRIA

S.E. *ABDOU AZIZ SOW*, Ministro para o NEPAD, Integração Económica em África & Políticas de Boa Governação em representação do Presidente da República do SENEGAL

S.E. Alh. (Dr.) *Ahmad Tejan KABBAH*, Presidente da SERRA LEOA

S.E. *Faure Essozimna GNASSINGBE*, Presidente da República TOGOLESA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 18/2009

de 22 de Junho

O desenvolvimento das operações aéreas, em condições de segurança, requer que o espaço aéreo confinante com qualquer aeródromo e instalações de apoio à navegação aérea estejam livres de obstáculos. De igual modo, impõe-se impedir ou condicionar a proliferação de construções, estruturas, instalações, trabalhos e outros elementos na proximidade dos mesmos, de forma a evitar que afectem a sua conveniente utilização e a protecção de pessoas e bens à superfície.

Estes condicionalismos inserem-se no âmbito dos padrões internacionais de segurança aeronáutica, transcritos no normativo da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), nomeadamente no seu anexo 14 e no próprio Código Aeronáutico.

A não preservação das zonas de servidão aeronáutica é susceptível de criar constrangimentos ao normal funcionamento das operações aéreas, potenciando o risco de ocorrência de acidentes, especialmente nos aeródromos e zonas limítrofes, bem como condicionar a própria expansão das actividades dos referidos aeródromos.

Importa, conseqüentemente, estabelecer um regime geral de servidões aeronáuticas que possibilite desenvolver um plano de servidões, tendo em conta os vários interesses envolvidos.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Servidão Aeronáutica

Artigo 1º

Objecto

As servidões aeronáuticas objectivam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e das instalações de apoio à aviação civil e a protecção de pessoas e bens à superfície.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

As zonas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas nos termos do presente diploma.

Artigo 3º

Zonas de servidões

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se zonas de servidão as áreas confinantes com os aeródromo

mos civis e instalações de apoio à aviação civil que visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens e que são sujeitas à servidão aeronáutica.

2. As zonas das servidões aeronáuticas e os limites de espaço aéreo por ela abrangidos são definidos para cada caso, por forma a assegurar a realização dos fins enunciados no artigo 1º, tendo em conta as resoluções, normas ou recomendações internacionais aceites pelo Estado de Cabo Verde.

Artigo 4º

Classificação

As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.

Artigo 5º

Servidões gerais

As servidões gerais compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica as actividades e trabalhos seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos susceptíveis de prejudicar a segurança da organização ou instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não sejam de uso exclusivo doméstico;
- i) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 6º

Servidões particulares

1. As servidões particulares compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica aqueles trabalhos e actividades previstos no artigo anterior que forem especificados de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerada.

2. Sempre que não se fizer esta especificação as servidões consideram-se gerais.

Artigo 7º

Construções ou trabalhos previamente existentes em zonas de servidão

1. Pode ser ordenada a demolição ou alteração de construções ou outros trabalhos que, à data da constituição ou modificação de servidões respeitantes a aeródromos ou instalações de apoio à aviação, existam ou estejam em curso nas áreas a elas sujeitas, desde que tal se torne necessário para a segurança ou eficiência da utilização e funcionamento do aeródromo ou da instalação de apoio.

2. A demolição ou alteração dá direito a justa indemnização, que, na falta de acordo, é fixada nos termos da legislação sobre expropriação por utilidade pública.

3. Ordenada a demolição ou alteração, notifica-se o interessado para, no prazo que for fixado, declarar se está disposto a efectuar-lá, ou a permitir que os serviços competentes a ela procedam.

4. Declarando o interessado estar disposto a fazer as obras, são-lhe fixados prazos para o início e para a conclusão das mesmas.

5. Preferindo o interessado a realização das obras pelos serviços, são aquelas executadas ou mandadas executar por entidades competentes.

6. Se o interessado nada responder, declarar que não faz as obras nem permite a sua realização pelos serviços, ou não as iniciar ou concluir dentro dos prazos para tal fixados, promove-se a expropriação urgente por utilidade pública.

7. A expropriação limita-se ao que for necessário para proceder convenientemente à demolição ou alteração ordenada.

8. O disposto no presente artigo não se aplica aos trabalhos que tiverem sido executados em zona já sujeita a servidão e que, por inobservância do respectivo regime, já pudessem ser demolidos por decisão das entidades competentes, observando-se, na demolição dos mesmos o disposto no artigo 12º.

Artigo 8º

Utilidade pública

São consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias à execução das obras de construção ou ampliação de aeródromos e instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 9º

Competência

A competência para o licenciamento, autorização ou a atribuição de alvarás de construção de trabalhos em zonas sujeitas a servidões aeronáuticas e para as restantes decisões previstas no presente diploma pertence às autoridades ou entidades competentes mediante uma autorização escrita previamente concedida pela autoridade aeronáutica.

Artigo 10º

Procedimento para pedido de autorização

1. A autorização prévia da autoridade aeronáutica deve ser requerida à mesma por intermédio das autoridades ou entidades competentes para conceder a respectiva licença, autorização ou alvará.

2. Do requerimento deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretende executar os trabalhos ou actividades, com a indicação do concelho, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta geral com a localização e a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta, na escala de 1:10 000, devidamente referenciada por coordenadas;
- b) Alçados e cortes com a indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;
- c) Memória descritiva da construção projectada, acompanhada da indicação dos materiais utilizados, de revestimentos exteriores e de coberturas.

3. A autoridade aeronáutica pode, nos 10 dias úteis seguintes à recepção do requerimento, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos que considere necessários para a conveniente apreciação do pedido, estabelecendo um prazo para esse efeito.

4. A autoridade aeronáutica decide no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da recepção do requerimento referido no nº 1. Caso não o faça, o pedido considera-se liminarmente indeferido.

5. Caso a autoridade aeronáutica tenha, nos termos do nº 3, solicitado novos documentos, deve aquela autoridade decidir no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da recepção desses documentos, considerando-se o requerimento indeferido caso os documentos exigidos não sejam apresentados no prazo que tiver sido determinado.

Artigo 11º

Fiscalização

1. A fiscalização dos trabalhos mencionados no artigo anterior é da responsabilidade da autoridade aeronáutica, devendo as câmaras municipais ou outras entidades competentes cooperar com esta autoridade na respectiva área de jurisdição.

2. Não pode ser recusada a entrada das autoridades competentes para a fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre servidões, ou seus agentes, nos prédios a elas sujeitos, desde que exibam o documento comprovativo dessa competência.

3. As entidades competentes para a fiscalização podem dar aos interessados instruções complementares para o

cumprimento das condições impostas na concessão das licenças, desde que tais instruções constituam simples desenvolvimento ou pormenorização daquelas condições.

4. Verificada a execução de qualquer trabalho sem a necessária licença ou autorização, ou com inobservância das condições naquela impostas, a autoridade aeronáutica, ou qualquer outra entidade competente, sem prejuízo do levantamento do respectivo auto, embarga desde logo os trabalhos ou actividades, ordenando a sua suspensão imediata e fixando prazo aos interessados para requererem a licença ou autorização, se for de presumir que esta possa vir a ser concedida.

Artigo 12º

Demolição por trabalho ilicitamente efectuado

1. A autoridade aeronáutica ou outra entidade competente ordena a demolição dos trabalhos ilicitamente efectuados fixando prazo para este efeito:

- a) Se o interessado não requerer a licença dentro do prazo concedido;
- b) Se a licença vier a ser negada;
- c) Se, verificada a execução dos trabalhos concluírem que os mesmos não podem vir a ser autorizados.

2. Pode ser concedida prorrogação do prazo para a demolição dos trabalhos quando a mesma se mostre absolutamente necessária.

3. Se os trabalhos vierem a ser autorizados com modificações, ou se a inobservância das condições imposta na licença ou autorizações, ou das normas genéricas fixadas, respeitar apenas a certas partes dos trabalhos, a ordem de demolição abrange apenas os trabalhos ilicitamente efectuados.

4. Se os interessados não procederem, dentro dos prazos fixados, às demolições ordenadas ao abrigo do disposto no presente diploma, são as mesmas efectuadas directamente ou mandadas efectuar pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, sendo os interessados responsáveis pelas respectivas despesas.

5. O valor das despesas a que se refere o artigo anterior deve ser pago pelos responsáveis no prazo de 8 dias, a contar da notificação para esse efeito, junto ao cofre que for indicado, através das guias que lhe são entregues naquele acto.

6. O duplicado da guia, comprovativo do pagamento, deve ser apresentado ou enviado pelos interessados aos serviços nela indicados, no prazo de 8 dias.

7. Se os interessados não efectuarem, no prazo legal, o pagamento das despesas a que se refere os números 5 e 6, procede-se à respectiva cobrança coerciva, pelos tribunais competentes em matéria de contribuição e impostos, constituindo título executivo as certidões passadas pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, contendo a indicação dos responsáveis, a indicação das quantias despendidas na demolição e demais requisitos exigidos pelo Código de Processo Tributário.

Artigo 13º

Estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem

Para o estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem necessárias e específicos ao eficiente funcionamento dos aeródromos ou das instalações de apoio à aviação, pode a autoridade aeronáutica exercer todos os poderes que a lei confere às autoridades competentes nas áreas em questão.

Artigo 14º

Sinalização de construções, estruturas ou obstáculos

1. A autoridade aeronáutica pode ordenar, mediante notificação aos interessados, a sinalização de construções, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza que afectem a segurança da navegação aérea, onde quer que estejam localizados.

2. Se os interessados não procederem à iluminação no prazo que lhes tenha sido fixado, é a mesma efectuada pelos serviços, por conta daqueles.

3. Os montantes das despesas a que se refere o número anterior devem ser pagos, no prazo de 8 dias, a contar da notificação para esse efeito, no cofre que for indicado nas guias que lhes são entregues naquele acto.

4. Se os interessados não efectuarem no prazo legal o pagamento das despesas a que se refere o presente artigo, procede-se à respectiva cobrança coerciva, nos termos do disposto no número 7 do artigo 12º.

Artigo 15º

Instalação de balizas e sinais em vias de comunicação

A autoridade aeronáutica pode autorizar a instalação de balizas e sinais de ajuda visuais à navegação em vias de comunicação, obras de arte, terrenos, paredes ou telhados de construção, notificando previamente os proprietários, quando se tratar de bens de domínio privado, e ficando aqueles com direito a serem indemnizados pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 16º

Dever de informar

A Autoridade aeronáutica informa o ministério responsável pela área de ordenamento do território, os serviços do Estado responsáveis pela urbanização, bem como as câmaras municipais, gabinetes e demais interessados, das áreas afectadas por ruídos incómodos, para o efeito de tais áreas serem consideradas nos planos de desenvolvimento urbano cuja elaboração estiver a cargo das referidas entidades.

Artigo 17º

Acesso às instalações de apoio à aviação

A autoridade aeronáutica, os exploradores de aeródromos e os prestadores de serviços de navegação aérea ou respectivos agentes têm direito de acesso às instalações de apoio à aviação, pelos terrenos contíguos, ficando os referidos proprietários ou locatários obrigados a consentir

que pelos mesmos sejam transportados os materiais ou engenhos necessários à montagem e funcionamento das instalações, sem prejuízo do direito a serem indemnizados pelos danos que daí advierem.

Artigo 18º

Regulamentação e fiscalização do trânsito público

As entidades competentes para a regulamentação e fiscalização do trânsito público tomam as medidas necessárias para que este, dentro das zonas de servidões respeitantes a aeródromos, se conforme com as normas prescritas pela autoridade aeronáutica, para garantir a segurança da navegação aérea.

Artigo 19º

Princípio de aviso público e audiência de interessados

1. O estabelecimento de uma servidão aeronáutica deve ser precedido de aviso público e ser facultado a audiência aos interessados.

2. O referido processo é observado nos casos de ampliação de zona sujeita a servidão e naqueles em que esta se torne mais onerosa.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica dá conhecimento ao ministério responsável pela área de ordenamento do território, à Câmara Municipal do Concelho a que pertencer a área que se presume vir a ser sujeita à servidão, dos termos em que se projecta a respectiva constituição ou alteração, com indicação daquela área e dos encargos ou restrições a impor.

4. A comunicação é feita logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade os termos projectados para a constituição ou alteração da servidão.

5. A Câmara Municipal, no prazo de 20 dias, dá publicidade à comunicação recebida e convida os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de 30 dias.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal promove a afixação de editais e a publicação de correspondente aviso num dos jornais mais lidos publicados no território nacional.

7. A autoridade aeronáutica reembolsa à Câmara Municipal das despesas realizadas com a publicação do aviso.

Artigo 20º

Reclamações

1. As reclamações podem ter por objecto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.

2. Decorrido o prazo a que se refere o nº 5 do artigo 19º, a Câmara Municipal, nos dez dias seguintes, envia as reclamações à autoridade aeronáutica, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, ou comunica a falta de apresentação de reclamações.

3. Em qualquer dos casos, pode a Câmara Municipal formular as observações que lhe pareçam convenientes para o mesmo efeito.

4. Na falta do envio de reclamações ou da comunicação a que se refere o número 2 do presente artigo, a autoridade aeronáutica promove as diligências previstas nos números 5 e 6 do artigo 19º, devendo nesse caso ser-lhe apresentadas directamente as reclamações dos interessados.

Artigo 21º

Publicação das servidões

As servidões aeronáuticas e as suas emendas aprovadas pela autoridade aeronáutica ficam sujeitas a publicação nos termos da Lei.

CAPITULO II

Regime sancionatório

Artigo 22º

Contra-ordenações e Sanções

1. São punidos com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) as pessoas colectivas que:

- a) Executarem obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, ou com inobservância das condições nela impostas;
- b) Exercerem actividades e criarem obstáculos, mesmo que temporários, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, nas zonas sujeitas à presente servidão;
- c) Incumprirem ou cumprirem de forma inadequada, incorrecta ou defeituosa as ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como as ordens de remoção de obstáculos e de cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica.

2. São punidos com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) as pessoas singulares que cometerem as infracções descritas nas alíneas do nº 1 do presente artigo.

Artigo 23º

Processamento das contra-ordenações

Compete à autoridade aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 24º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/2005, de 29 de Agosto, o Código e regulamentos aeronáuticos, bem como o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 5 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 19/2009

de 22 de Junho

Face à necessidade de se introduzir maiores incentivos tendentes à redução de custos, promoção da eficiência e realização de investimentos no sector dos combustíveis, o Governo decide transitar do regime de regulação de preços fixos para o regime de regulação de preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos e serviços prestados pelas empresas que operam no sector de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde.

A determinação de regras claras, justas e transparentes para o ajustamento dos preços de produtos petrolíferos tem como objectivo principal proteger os consumidores e garantir a qualidade de serviço, permitindo, ao mesmo tempo, a prática de uma política de verdade de preços e razoabilidade de custos e margens de rentabilidade permitidos aos operadores.

O regime que ora se estabelece melhora a previsibilidade e a transparência do processo regulatório, facilitando a actuação dos operadores, que terão maior segurança em delinear as suas estratégias e planos, contribuindo, deste modo, para a sustentabilidade de todo o sistema energético.

O novo regime cria igualmente condições efectivas para a introdução de algum grau de concorrência na venda a retalho de produtos petrolíferos de acordo com a lógica de “desverticalização” do sector, prevista no Decreto-lei nº 70/2005.

O presente diploma institui, ainda, a obrigatoriedade de publicitação, de forma bem visível para o automobilista, dos preços de venda ao público em vigor, em todos os postos de abastecimento e para todos os combustíveis comercializados nos mesmos.

Com a aprovação do presente diploma deixam pois de vigorar os critérios aprovados pelas Resoluções nº 25/2002, de 22 de Julho, que estabeleceu os objectivos e o mecanismo de fixação do preço de produtos petrolíferos; a Resolução nº 2/2003, de 3 de Fevereiro, que definiu a fórmula de fixação dos preços dos produtos petrolíferos, a al. c) do art. 2º da Portaria nº 2/2004 de 19 de Janeiro, que fixa o regime de preços fixos para combustíveis e o art. 2º da Portaria nº 35/2007 de 29 de Outubro 2007.

Assim,

Ouvida a Agência de Regulação Económica,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Este diploma aplica-se a todas as empresas licenciadas para desenvolver actividades de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde, nos termos do decreto-lei nº 70/05, de 31 de Outubro.

Artigo 3º

Sujeito passivo

1. São sujeitos passivos do pagamento dos preços de produtos petrolíferos estipulados no âmbito da aplicação deste diploma todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, que sejam utilizadores dos produtos ou serviços prestados pelas empresas licenciadas.

2. Normas específicas poderão estabelecer regimes especiais de preços de produtos petrolíferos para a categoria de grandes consumidores.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

a) ARE: Agência de Regulação Económica, criada pelo Decreto-Lei nº 26/2003, de 25 de Agosto, é uma autoridade administrativa independente dotada de poderes de regulação económica, regulamentação, fiscalização, supervisão e

sancionamento das infracções nos sectores da energia, água, transportes colectivos urbanos de passageiros e transporte marítimo de passageiro, incluindo a aplicação do presente diploma;

- b) Bunker Internacional: Instalações utilizadas para o abastecimento de combustíveis a embarcações da marinha internacional;
- c) Butano: Gás de petróleo liquefeito tal como definido na alínea t) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.11.13.00.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- d) Comercialização de produtos petrolíferos: Inclui as actividades de importação, armazenagem, transporte, distribuição e venda a retalho de produtos petrolíferos;
- e) Consumidor final: Pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, utilizadoras de produtos petrolíferos;
- f) Fuel 380: Fuelóleo com a viscosidade de 380 cST a 50º, tal como definido na alínea y) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.54.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- g) Fuel 180: Fuelóleo com a viscosidade de 180 cST a 50º, tal como definido na alínea y) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.55.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- h) Gasóleo Normal: Gasóleo tal como definido na alínea x) do artigo 2º do Decreto-lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.51.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- i) Gasóleo Especial: Gasóleo tal como definido na alínea x) do artigo 2º do Decreto-lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.51.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis, destinado ao consumo na marinha mercante de cabotagem, pesca industrial, produção de electricidade e dessalinização de água, nos termos estabelecidos na portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro 2007, com a alteração introduzida pela portaria nº 33/2008, de 1 de Setembro 2008;
- j) Gasolina: Gasolina tal como definido na alínea u) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.11.22.00, obedecendo

às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;

- k) Operador: Pessoa colectiva, pública ou privada, licenciada pelos órgãos competentes para exercer as actividades de importação, armazenagem, distribuição e venda a retalho de produtos petrolíferos;
- l) Petróleo de iluminação: Petróleo tal como definido na alínea v) do artigo 2º do Decreto-lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.42.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- m) Posto de abastecimento: instalação destinada à comercialização a retalho de produtos petrolíferos, licenciada pela entidade competente;
- n) Produtos petrolíferos: A gasolina, o gasóleo, o fuel, o petróleo, o butano, o jet, os betumes e lubrificantes.

Artigo 5º

Produtos regulados

1. Estão sujeitos à regulação os seguintes produtos petrolíferos:

- a) A gasolina;
- b) O gasóleo normal;
- c) O gasóleo especial;
- d) O petróleo de iluminação;
- e) O butano;
- f) O fuel 380 e o fuel 180.

2. Para efeitos do presente diploma, estão excluídos do âmbito da regulação, os seguintes produtos:

- a) O Jet A1 e a gasolina de aviação;
- b) O gasóleo e fuel comercializados no bunker internacional;
- c) Os betumes e os lubrificantes;

CAPÍTULO II

Regime de preços

Artigo 6º

Princípios orientadores da política de preços

A fixação dos preços dos produtos petrolíferos regulados deve nortear-se pelas seguintes grandes linhas de política:

- a) Repercussão nos preços dos custos reais, nomeadamente os custos de aquisição dos produtos no mercado internacional, os custos de gestão

e manutenção do sistema logístico de Cabo Verde, segundo critérios claramente definidos pela entidade reguladora;

- b) Eliminação das transferências do Estado para as empresas a título de cobertura de custos e de margens, com excepção das resultantes dos preços sociais definidos com carácter de transitoriedade, desde que explicitamente assumidos pelo Governo;
- c) Regulação pelo regime de “preço máximo” estabelecido para cada produto, que incentive o aumento de produtividade por parte das empresas que operam no sector e consequente transferência de parte destes ganhos para os consumidores, através da incorporação no preço;
- d) Uniformidade de preços máximos em todo o território nacional.

Artigo 7º

Fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao consumidor final

1. O preço máximo de venda ao consumidor final (PMVCF) por unidade (litro ou kg) é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMVCF = CP + CUGSL + MMUD + IVA + \text{Outros Impostos e taxas} \pm ARR$$

Onde:

PMVCF – Preço máximo de venda ao consumidor final por unidade (litro ou kg);

CP – Custo de aquisição do produto no mercado internacional, incluindo custos de seguros de transporte marítimo internacional e despesas adicionais de importação;

CUGSL – custo unitário de gestão do sistema de logística, que incorpora os custos relacionados com a gestão das instalações de armazenagem incluindo o retorno sobre o capital investido e o transporte marítimo inter-ilhas;

MMUD – Margem máxima unitária de distribuição e venda a retalho;

IVA – Imposto sobre o valor acrescentado;

Outros Impostos e taxas – Inclui as outras componentes fiscais e taxas em vigor não incluídas nos demais parâmetros;

ARR – Arredondamento.

2. O preço referido no número anterior é uniforme, obedecendo ao princípio da não discriminação, quer do cliente quer do local de aquisição.

Artigo 8º

Competência

A ARE enquanto entidade competente para efeitos de aplicação das disposições do presente diploma deve definir em regulamento próprio a metodologia detalhada e os procedimentos para o cálculo dos parâmetros CP, CUGSL e MMUD.

CAPÍTULO III

Revisão do preço máximo

Artigo 9º

Revisões periódicas

1. O PMVCF é objecto de revisão periódica, nas seguintes ocasiões:

- a) Durante o terceiro trimestre de cada ano para incorporar eventuais alterações, positivas ou negativas, dos parâmetros CUGSL e MMUD;
- b) Regularmente, para reflectir oscilações do parâmetro CP em função da alteração dos preços de aquisição dos produtos petrolíferos no mercado internacional, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento a ser publicado pela entidade reguladora;
- c) Sempre que seja necessário incorporar alterações de impostos e taxas aprovadas pelas instituições competentes.

Artigo 10º

Revisões extraordinárias

1. Só são permitidas revisões extraordinárias do PMVCF quando os parâmetros CUGSL e MMUD, integrantes da fórmula descrita no artigo 7º, tiverem de ser alterados devido a situações de ocorrência de mudanças significativas e anormais nos pressupostos assumidos no cálculo dos mesmos.

2. As situações referidas no ponto 1 são explicitamente tipificadas pela entidade reguladora em regulamentos detalhados.

Artigo 11º

Suspensão de aplicação

1. Em situações de oscilações ascendentes do parâmetro CP superiores a 25% entre duas actualizações, o Governo, após consulta prévia da entidade reguladora, pode optar pela suspensão temporária da aplicação deste diploma adoptando as medidas compensatórias que se impõem para continuar a garantir a sustentabilidade dos operadores sectoriais;

2. A declaração da suspensão de aplicação do diploma de fixação do preço dos combustíveis é da competência do Conselho de Ministros e reveste a forma de Resolução.

3. A Resolução que declara a suspensão da aplicação do presente diploma deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação dos acontecimentos que originaram a situação que fundamentam a declaração de suspensão;
- b) Definição do âmbito temporal da declaração;
- c) Indicação das medidas que serão aplicadas para fazer face aos efeitos da suspensão.

CAPÍTULO IV

Publicitação dos preços

Artigo 12º

Publicidade

Todas as alterações de preços serão devidamente fundamentadas pela ARE e publicadas no Boletim Oficial, no respectivo site e outros meios de comunicação considerados relevantes.

Artigo 13º

Indicação de preços

1. É obrigatória a indicação do preço de venda a retalho dos combustíveis nos postos de venda de combustíveis.

2. A indicação do preço de venda dos combustíveis deve ser feita de modo inequívoco, fácil e perfeitamente legível, de forma a alcançar-se a melhor informação para o utente.

Artigo 14º

Forma de indicação dos preços

1. Sem prejuízo da informação disponível no equipamento de abastecimento, o preço dos combustíveis deve constar de painéis.

2. Os painéis a que se refere o número anterior devem estar instalados de modo que a informação sobre os preços neles contida seja claramente visualizada pelo utente antes do acesso ao posto de abastecimento.

Artigo 15º

Restrição de conteúdo

Os painéis a que se refere o artigo 14.º do presente diploma não devem conter qualquer menção publicitária além da identificação do posto de abastecimento e dos tipos de combustíveis comercializados.

Artigo 16º

Actualização da informação

A informação constante dos painéis referidos nos artigos 14º e 15º deve ser actualizada sempre que ocorra uma alteração do preço de venda de qualquer dos combustíveis comercializados no posto em causa ou a introdução de um novo combustível para venda.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 17º

Fiscalização

1. Compete à ARE a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 13º a 16º do presente diploma, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu conselho de administração.

2. Presumem-se admissíveis os autos de notícia dos agentes de fiscalização referidos no número anterior.

Artigo 18º

Contra-ordenações

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do disposto nos artigos 14º a 16º do presente diploma constituem contra-ordenação, punível com coima fixada nos seguintes termos:

- a) Em caso de dolo, no mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e no máximo de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Em caso de negligência, no mínimo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e no máximo de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

Artigo 19º

Sanções acessórias

Quando tal se justifique, simultaneamente com a coima, pode ser ainda determinada a suspensão temporária de actividade ou o cancelamento de licença do posto de combustível.

Artigo 20º

Processamento das contra-ordenações

A instauração dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas, é da competência do conselho de administração da ARE.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 45 dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria de Carvalho Fialho

Promulgado em 5 de Junho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 20/2009

de 22 de Junho

A experiência de uma década da vigência do Decreto-Lei nº 59/99, de 27 de Setembro leva a que se encontre uma nova sede organizacional para albergar a actividade jurídica do registo de Firmas que, sem levar à dispersão de competências, possibilite uma melhor proximidade

ao utente do serviço correspondente, do mesmo passo que se liberta a Direcção Geral dos Registos Notariado e Identificação (DGRNI) para o exclusivo exercício das suas atribuições de coordenação, direcção e acompanhamento técnico a nível nacional nos concernentes sectores.

É nestes termos que se entendeu conveniente proceder a uma pontual alteração legislativa do mencionado Decreto-Lei, preconizando-se a integração do Registo de Firmas na Conservatória da Praia com atribuições específicas no sector do Registo Comercial. Isso com a consequente extinção da figura organizacional da Direcção do Registo de Firmas da DGRNI.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 59/99, de 27 de Setembro

Os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 59/99, de 27 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

« Artigo 3º

[...]

O Registo de Firmas passa a designar-se Registo Nacional de Firmas e fica integrado na Conservatória dos Registos da Praia que se encarrega do Registo Comercial.

Artigo 4º

[...]

[...]

f) Criar e manter actualizada uma base de dados de firmas constituídas por expressões de fantasia previamente aprovadas;

g) Criar e manter actualizada uma base de dados com estatutos diversificados de sociedade comerciais, de modelo aprovado pelo Director-Geral dos registos, Notariado e Identificação;

h) O mais que lhe for cometido por lei ou decisão superior.

Artigo 5º

[...]

O Registo Nacional de Firmas é dirigido pelo Conservador de Registos da Conservatória de Registos da Praia que se encarrega do Registo Comercial, em regime de acumulação de serviços».

Artigo 2º

Aditamento dos artigos 10-A e 20-A ao Decreto-Lei nº 59/99, de 27 de Setembro

São aditados ao Decreto-Lei nº 59/99, de 27 de Setembro, os artigos 10º-A e 20-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10º - A

(Firma de entidades Estrangeiras)

1. As entidades com sede efectiva no estrangeiro que estabeleçam em Cabo Verde uma representação permanente devem aditar á sua firma uma expressão elucidativa da sua natureza.

2. Entende-se que as expressões “ Representação Permanente”, “Sucursal” ou outra equivalente, aditadas á firma estrangeira têm suficiente eficácia distintiva.

Artigo 20º-A

Comunicação do registo de representação permanente de entidades estrangeiras

Os conservadores do registo comercial devem comunicar ao Registos Nacional de Firmas o registo de representação permanente de entidades estrangeiros para realização oficiosa da inscrição correspondente.”

Artigo 3º

Alteração do artigo 48º do Regulamento do Registo Comercial

O artigo 48º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42645, de 4 de Novembro de 1959, passa a ter seguinte redacção.

«Artigo 48º

[...]

O registo das representações permanentes de sociedade com sede efectiva no estrangeiro é feito em face de documento comprovativo deliberação social que a estabeleça, do texto completo e actualizado do contrato de sociedade e de prova da existência jurídica da sociedade.»

Artigo 4º

Extinção da Direcção de Serviços de Firmas

1. É extinta a Direcção de Serviços de Firmas da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectados á extinta Direcção dos Serviços de Firma transitam para a Conservatórias dos Registos da Praia que for competente em matéria do registo comercial, para onde também transitam automaticamente os processos, documentação, papéis e livros do registo de firmas.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 5 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Lei nº 21/2009**

de 22 de Junho

No quadro da Cooperação com Angola foi concedido um trato de terreno a Cabo-Verde para exploração agro-pecuária.

Cabo Verde dispõe somente 10% de solo arável que condiciona todo o sistema de produção e produtividade agro-pecuária no país, especialmente relativa a produção de cereais.

Estruturalmente dependente do exterior para se abastecer em produtos alimentares, particularmente em cereais, Cabo Verde é um país excessivamente vulnerável às conjunturas internacionais, agravado pela sua condição de país insular e arquipelágico.

Fazendo, assim, que o país seja extremamente vulnerável, do ponto de vista alimentar, às variações não apenas agro-climáticas mas também às flutuações do mercado externo. No decorrer dos últimos seis anos, mais de 90% dos cereais (milho, arroz, trigo) provieram do exterior, tanto sob a forma de ajuda alimentar como de importações comerciais.

O terreno concedido pela República de Angola abre conjunto de novas e promissoras oportunidades para o fortalecimento da cooperação, desenvolvimento do sector agro-pecuário, reforço da segurança alimentar e empoderamento do sector privado nacional.

O terreno concedido pela República de Angola que se situa na província de Kuanza Sul, no município de Quibala em Banga caracteriza-se pelo seu solo arável e fértil, com pluviosidade anual significativa e de longa duração, cursos de água permanente (rios Pombuigi e Buze), condições topográfica para implementação de tecnologias modernas e baixo custo, fácil acesso e disponibilidade de mão-de-obra local. Características que proporcionam um conjunto de condições favoráveis e potencialidades para Desenvolvimento agro-pecuário diversificado, de qualidade e economicamente viável.

A promoção de um crescimento económico integrado orienta-se para uma melhor integração da actividade agro-pecuária, no processo de desenvolvimento económico de Cabo Verde. A intervenção do Governo preconiza a geração de um sector da agricultura competitivo e orientado para o mercado, que melhore a qualidade de vida e as oportunidades de emprego, respeite as boas práticas ambientais e contribua para a manutenção dos habitats, da biodiversidade e da paisagem.

O desenvolvimento agro-pecuário em Quibala será orientada para o mercado que corresponde o da procura dos consumidores, nomeadamente no que se refere ao acesso qualidade, diversidade, segurança por forma garantir o escoamento dos produtos.

Entende o Governo a necessidade de criar uma Sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos para o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário no terreno concedido pela República de Angola no âmbito da cooperação entre Cabo Verde e Angola.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição da República, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É Criada a Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A (Agro-Quibala), sociedade Anónima de capitais exclusivamente públicos, adiante designada por Sociedade.

2. A sociedade rege-se por este diploma e pelos seus estatutos em anexo, que dele fazem parte integrante, e baixam assinados pelos Ministros do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e das Finanças.

Artigo 2º

Objecto

1. A Sociedade tem por objecto o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário no terreno concedido pela República de Angola, no âmbito da cooperação entre Cabo-Verde e Angola, situada na província de Kuanza Sul, no Município de Quibala, em Banga, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar, aprovar e executar os planos estratégicos e de gestão para desenvolvimento agro-pecuário e de turismo rural no terreno acima mencionado;
- b) Elaborar, aprovar e executar os planos de ordenamento do território para desenvolvimento Agro-pecuário;
- c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos planos de ordenamento, planificação e gestão;
- d) Ceder terrenos a título temporário a terceiros para fins de desenvolvimento de projectos agro-pecuário;
- e) Conceder e licenciar de unidades a exploração de terrenos e empreendimentos para desenvolvimento de actividades agro-pecuária e de turismo rural no terreno;
- f) Promover, apoiar, negociar e assinar acordos de exploração com os investidores;
- g) Realizar obras de urbanização e de conservação de solos e água;
- h) Elaborar os estudos de viabilidade económica (agricultura, pecuária, transformação, transporte) e energias renováveis.

Artigo 3º

Regime dos Imóveis

O Governo concede o direito de superfície à sociedade, adquirindo assim posse sobre os bens imóveis do terreno nos termos previsto na lei especial;

Artigo 4º

Sujeição à ordem jurídica angolana

As obras a realizar pela sociedade ficam sujeitas a lei angolana.

Artigo 5º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pela Sociedade, nomeadamente as que resultam da emissão de dívida, contracção de empréstimos, ou outras formas de financiamento, interno ou externo, constantes dos planos anuais e plurianuais de actividades gozam de Garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

Artigo 6º

Capital Social

1. O Capital social inicial é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em espécie, por chamadas do Conselho de Administração, até perfazer a totalidade, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo definitivo da sociedade.

3. Instituições Públicas podem participar nos aumentos do Capital social por entradas em dinheiro em espécie.

Artigo 7º

Prerrogativas do Estado

1. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado são detidas pela Direcção Geral do Tesouro e constituem bens do domínio privado indisponível ao Estado.

2. O Estado mantém sempre uma participação no capital da sociedade, a qual, se estiver garantido o cumprimento dos seus objectivos, pode ser reduzida.

Artigo 8º

Representação do Estado

1. Os administradores por parte do Estado são designados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Agricultura e Economia.

2. O representante do Estado em Assembleia-geral é nomeado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 9º

Administração e direcção

1. O sistema de administração da sociedade reserva ao Conselho de Administração a definição das grandes linhas da sua actuação e a supervisão da sua execução, delegando numa direcção a gestão técnica e corrente da Sociedade.

2. A Direcção mencionada no número anterior, pode ser composta por número ímpar de pessoas singulares, até três, ou uma sociedade, consórcio, ou agrupamento profissional.

Artigo 10º

Designação da direcção

1. Os membros da Direcção são designados pelo Conselho de Administração ou no caso de ser uma pessoa colectiva são designados por esta e livremente substituíveis.

2. Qualquer contrato de prestação de serviço de gestão pode ser rescindido pelo conselho de Administração por justa causa.

Artigo 11º

Competência da Direcção

1. A Competência da direcção é lhe conferida por delegação do Conselho de Administração ao abrigo dos Estatutos.

Artigo 12º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Sociedade, que constam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. Os estatutos da Sociedade, em anexo, não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. As alterações aos estatutos realizam-se ao abrigo da lei comercial.

Artigo 13º

Deveres especiais de informação

1. Sem prejuízo do disposto na lei relativa à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração deve enviar aos membros do governo responsáveis pelas Finanças, Agricultura e Economia pelo menos trinta dias antes da data da assembleia-geral anual, os seguintes documentos destinados à aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da sociedade para exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas; e
- c) Demais informações solicitadas pelos membros do governo.

Artigo 14º

Entrada em Vigor

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CABO-VERDIANA AGRO-INDUSTRIAL DE QUIBALA (BANGA), S.A (AGRO-QUIBALA)

(A que se refere o artigo 1º)

CAPITULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1º

Denominação social e sede

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de “Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A, ou abreviadamente Agro-Kibala, S.A”, de capitais exclusivamente públicos;

2. A sede social é na cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.

3. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade, observados os formalismos e condições legais aplicáveis, pode estabelecer delegações, agências, sucursais, filiais ou outras formas de representação em quaisquer locais do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

Duração e objecto social da sociedade

1. A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto a gestão, planeamento, avaliação, licenciamento, fiscalização do terreno pertencente ao Estado de Cabo Verde, em Bango- ya-coma, doado no âmbito da Cooperação Angola/Cabo Verde, na província de Kuanza Sul.

2. A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de actividade comercial, industrial, Turismo Rural e participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades, bem como adquirir participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, com objecto idêntico ou diferente do seu, desde que considerado de interesse pelo Conselho de Administração e mediante deliberação deste.

CAPITULO II

Capital social e sua representação

Artigo 3º

Capital social

1. O capital social é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em bens imóveis por chamadas do conselho de Administração

Artigo 4º

Natureza das acções, títulos e averbamento

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos de um, dez, cinquenta, cem e mil acções.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções contém, para além das formalidades exigidas pelo nº5 do artigo 370º do Código das Empresas Comerciais, as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de mais um administrador, podendo uma delas ser de chancela por eles autorizada.

3. As acções devem ser registadas num livro próprio, guardado na sede da sociedade, podendo ser consultado por qualquer accionista.

4. Para além do livro de registo referido no número anterior pode haver um registo informático.

5. As despesas com quaisquer averbamentos são suportadas pelos accionistas.

Artigo 5º

Direito de preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções, a título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção com antecedência de trinta dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O conselho de Administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em data fixada na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou na falta de acordo, por licitação.

CAPITULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

Órgãos Sociais

1. São órgãos sociais:

- a) A assembleia-geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

3. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos.

4. A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

Artigo 7º

Remuneração dos órgãos sociais

1. As remunerações dos membros órgãos sociais são fixadas pela assembleia-geral.

2. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução.

Secção II

Assembleia-geral

Artigo 8º

Composição e Mesa da Assembleia-geral

1. A assembleia-geral é composta por todos os accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia-geral.

3. A mesa da Assembleia-geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

5. Em caso de ausência ou impedimento do secretário, a assembleia-geral providenciará a eleição do seu substituto.

Artigo 9º

Funcionamento

1. As deliberações da assembleia-geral tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas.

2. A assembleia-geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes que detenham, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo nos casos em que a lei disponha de forma diversa.

Artigo 10º

Forma de Representação

1. Os accionistas podem fazer-se representar na Assembleia-geral por outros accionistas, através de procuração ou carta assinada e dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas fazem-se representar nos termos da lei ou dos respectivos estatutos ou, ainda, por quem indicarem por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

Artigo 11º

Reuniões e Competência da Assembleia-geral

A assembleia-geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros meses seguintes ao termo do exercício anterior, competindo-lhe designadamente:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Deliberar e aprovar estudos de viabilidade económica do terreno, e outros instrumentos de planificação, estratégicos, de gestão e de ordenamento;
- d) Eleger de entre os accionistas a respectiva mesa;
- e) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente;
- f) Eleger os membros do conselho fiscal e designar o seu presidente;
- g) Apreciar, discutir e votar o plano de actividades e o orçamento anuais da sociedade, propostos pelo Conselho de Administração;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. A assembleia-geral reúne, ainda, sempre que o requeiram os conselhos de administração ou fiscal ou os accionistas que representem no mínimo um terço do capital social.

Artigo 12º

Convocatória

1. Sem prejuízo da realização de assembleias universais, as assembleias-gerais devem ser convocadas através de publicação de anúncio no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no país, com a antecedência de vinte dias em relação à data da sua realização.

2. A convocatória deve sempre mencionar o lugar, o dia e a hora da reunião, a espécie de assembleia, a ordem do dia e os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto.

3. Na convocatória é logo fixada data de uma segunda reunião para o caso da assembleia não conseguir reunir-se na primeira marcada, por falta de preenchimento do condicionalismo previsto no n.º 2 do artigo 9º, devendo entre as duas data mediar um período mínimo de dez dias.

4. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Composição e designação

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele está a cargo de um conselho de administração, composto por três administradores, eleitos

em assembleia-geral de entre os accionistas ou de pessoas estranhas à sociedade, de mérito, capacidade profissional e experiência reconhecidos, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

2. A assembleia-geral que eleger o conselho de administração designa de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, que substitui aquele nas suas faltas.

3. É eleito na mesma assembleia-geral um administrador suplente, que substitui os administradores.

4. O conselho de administração pode nomear um administrador delegado, ao qual pode atribuir poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, nos termos do disposto no artigo 435º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 14º

Competências

1. O conselho de administração detém os mais amplos poderes necessários para assegurar a gestão e a representação da sociedade e a realização do seu objecto, em particular:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente contrato a outros órgãos;
- b) Aprovar a orgânica dos serviços e os regulamentos internos da sociedade;
- c) Fazer a programação interna dos serviços e aprovar a política salarial;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de gestão previsional, os planos de actividades, anual e plurianual;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral o relatório e as contas anuais;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território;
- g) Implementar os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território aprovados por Assembleia-geral;
- h) Elaborar proposta de aplicação de resultados à assembleia-geral;
- i) Autorizar a contracção de empréstimos;
- j) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal;
- k) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade;
- l) Gerir negócios sociais e exercer todas as competências e poderes da Sociedade que não estejam reservados a outro órgão social;
- m) Executar e mandar executar as deliberações tomadas em assembleia-geral.

Artigo 15º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar e coordenar a actividade do conselho de administração;
- b) Convocar as reuniões do conselho de administração;
- c) Presidir às reuniões do conselho de administração e exercer voto de qualidade em caso de empate na votação das deliberações;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez em cada trimestre e, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de dois administradores.

2. A convocação é feita por escrito e com a antecedência de pelo menos sete dias.

3. O conselho só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O administrador ausente ou impedido é substituído pelo administrador suplente.

6. Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao seu presidente. O instrumento de representação não pode ser utilizado mais que uma vez.

Artigo 17º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado, caso ele exista, em actos de mero expediente;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e outro administrador, ou mandatário no âmbito dos poderes que lhe tenham sido atribuídos;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

2. A sociedade não pode ser obrigada em contratos, letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quais actos estranhos ao objecto social.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 18º

Composição e designação

1. O Conselho Fiscal é órgão ao qual incumbe a fiscalização da sociedade e é composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo que um deles é obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em assembleia-geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, renovável.

3. A assembleia-geral que elege o conselho fiscal designa de entre os seus membros, um presidente.

4. Em caso de impedimento do presidente do conselho, os restantes membros designam entre si o seu substituto, o qual exerce as suas funções até o termo do mandato.

5. Os membros efectivos que se encontrarem impossibilitados de exercer o seu mandato, são substituídos pelo suplente.

6. Pode a Assembleia-geral deliberar que a fiscalização da sociedade seja cometida a um fiscal único, devendo, igualmente, ser designado o seu suplente.

Artigo 19º

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao conselho fiscal, designadamente:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;
- d) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efectuados;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre as actividades que tenha exercido ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar à assembleia-geral;
- f) Convocar a assembleia-geral sempre que o presidente da mesa o não faça devendo fazê-lo.

2. Para o exercício das suas competências, o conselho fiscal, em conjunto ou cada um dos seus membros isoladamente pode:

- a) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da sociedade;

- b) Pedir esclarecimentos ao conselho de administração sobre o curso de actividades da sociedade;
- c) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente.

Artigo 20º

Reuniões e Deliberações

1. O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada exercício, sem prejuízo de o presidente poder convocar as reuniões sempre que o entenda necessário.

2. O conselho fiscal assiste obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração

em que se aprovelem as contas de exercício.

3. As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21º

Competência do Presidente do Conselho Fiscal

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Representar e coordenar a actividade do conselho fiscal;
- b) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
- c) Presidir às reuniões do conselho e exercer voto de qualidade em caso de empate;
- d) Assegurar o expediente do conselho fiscal.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 22º

Exercício social e balanço

1. O ano económico é o estabelecido na lei.
2. O balanço é encerrado com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Artigo 23º

Aplicação de resultados

Os resultados líquidos apurados anualmente têm a aplicação que a assembleia-geral determinar, deduzidas as verbas legalmente destinadas à constituição ou reforço de fundos de reserva legal.

Artigo 24º

Dissolução

1. A sociedade dissolve-se unicamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A assembleia-geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Artigo 25º

Partilha do Activo Restante

Em caso de dissolução, depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos da liquidação, o activo é repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 26º

Resolução de diferendos

Todas as questões emergentes do presente contrato entre os accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta por via judicial, para o que elegem como competente o Tribunal da Comarca da Praia.

A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, *José Maria Fernandes da Veiga*

Decreto-Regulamentar nº 11/2009

de 22 de Junho

De entre a generalidade das Conservatórias do País, territorialmente competentes em matéria de registo Comercial, a da Praia é, sem sombra de dúvidas, a que maior peso específico evidencia.

Com efeito, esta Conservatória assiste o concelho mais populoso do País e ainda os serviços concernentes ao registo Predial, e ao registo automóvel.

A situação prevalecente na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia conflitua, assim, com as necessidades de acompanhamento estreito dos serviços e do seu evoluir desimpedido e fluente.

É neste quadro que se preconiza, através do presente diploma, a autonomização da Conservatória do Registo Predial, com relação aos demais serviços que até agora vem estando a ele acoplados, a saber: o registo comercial e o registo automóvel.

Do mesmo passo integra-se o Registo Nacional de Firmas, recém desmembrado dos serviços centrais, na Conservatória que fica encarregue do registo comercial, a agora Conservatória do Registo Comercial e Automóvel.

Assim,

Ouvidos o Ministério das Finanças e da Reforma do Estado e a Secretaria de Estado da Administração Pública;

Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/99, de 26 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 259.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Desdobramento

A Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de 1.ª classe da Praia, desanexada pela Portaria 43/99, de 27 de Setembro, é desdobrada em duas Conservatórias autónomas, a Conservatória do Registo Predial e a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, ambas com a classificação de Conservatórias de 1.º classe, com competências específicas nas respectivas matérias registais.

Artigo 2.º

Registo de Firmas

1. O Registo Nacional de Firmas fica integrado na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de 1.ª Classe da Praia.

2. O Registo Nacional de Firmas é dirigido em regime de acumulação de serviços pelo Conservador dos Registos Comercial e Automóvel da Praia.

Artigo 3.º

Transferência dos processos e de documentação de actos de registo

1. Os processos, documentação e demais papéis e livros dos actos referentes aos registos comercial e automóvel, que ora correm os seus trâmites na actual Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia ficam automaticamente transferidos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, para a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de 1.ª classe da Praia, sem prejuízo da organização global dos correspondentes rol e termo de transferência deverem ser subscritos pelos Conservadores intervenientes na operacionalização da modificação de competências decretada no artigo 1.º.

2. Aplicam-se com as devidas adaptações os procedimentos do número anterior relativamente ao Registo Nacional de Firmas.

Artigo 4.º

Mobilidade interna

O pessoal afecto à Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia é redistribuído mediante despacho do membro do governo responsável pela área da Justiça para cada uma das Conservatórias dos Registos ora criadas, mantendo-se na mesma categoria, nível e demais vínculos da sua relação jurídica de emprego na Função Pública, por proposta do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, e publicado no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades.

Artigo 5.º

Transferência de instalações e de recursos materiais e financeiros

1. A Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de 1.ª Classe da Praia, enquanto não for instalada em local fisicamente separado do da Conservatória do Registo Predial de 1.ª classe da Praia, divide com esta o espaço até agora destinado à Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel da Praia, de molde a que o público tenha acesso individualizado com relação a cada um dos serviços.

2. Os recursos materiais e bem assim os decorrentes das dotações orçamentais do Estado e do Cofre Geral de Justiça para o corrente ano, destinados à Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, são repartidos entre as Conservatórias ora criadas, mediante despacho do Director Geral dos Registos e Notariado, ouvidos os Conservadores dos Registos que respondem por cada uma das Conservatórias visadas e parecer favorável da Direcção Geral da Administração do Ministério da Justiça.

Artigo 6.º

Instalação funcional

1. Sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 3.º, as Conservatórias ora criadas consideram-se instaladas na data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O actual Conservador dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia fica, transitoriamente, a desempenhar, em acumulação de serviço, as funções de Conservador do Registo Predial da Praia e de Conservador dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, até à designação e tomada de posse do cargo dos novos responsáveis pelos respectivos serviços dos registos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias depois da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Marisa Helena do Nascimento Moraes*

Promulgado em 5 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão nº 9/2009

Cópia:

Do Acórdão proferido nos Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade Reg. sob o nº 26/2008, em que é Requerente – O Sr. Manuel Evangelista Évora e Requerido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

I. MANUEL EVANGELISTA ÉVORA, devidamente identificado nos autos e patrocinado por mandatário judicial, não se conformando com o Acórdão Nº 28/2008 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou Reclamação deduzida contra a não admissão de recurso por extemporaneidade, interpôs RECURSO CONSTITUCIONAL de FISCALIZAÇÃO CONCRETA DA CONSTITUCIONALIDADE para o Plenário deste Supremo Tribunal, enquanto Tribunal Constitucional.

No seu recurso pede o recorrente que o Tribunal Constitucional declare que as normas dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP¹, com o entendimento que lhes foi dado pelo STJ no mencionado Acórdão Nº 28/2008, violam os arts. 21º-3 e 34º-5 da Constituição (CRCV).

A questão prévia da admissibilidade do recurso foi positivamente resolvida através do Acórdão Nº 39/08 (de fs. 132 e vº dos autos).

O recorrente apresentou as suas alegações (de fs.41 a 148) as quais culminaram com as seguintes CONCLUSÕES:

- No Ac. Nº 84/2007, o STJ “considerou os recursos extemporâneos e rejeitou-os” com base nas normas dos arts 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP “em termos de considerar que a leitura da sentença a que não seguiu de imediato o depósito da mesma na secretaria do tribunal que a proferiu equivale à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal devam ser considerados, e que o prazo para a interposição do recurso começa a correr a partir da leitura da sentença, mesmo que ela não tivesse sido depositada na secretaria.

- A interpretação e o sentido dados às normas dos artigos 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP pelo acórdão 84/2007 vieram a ser confirmados, ainda que implicitamente, pelo acórdão nº 28/2008, que julgou improcedente o “recurso” para o pleno daquele Venerando Tribunal.

- Nesse acórdão aquele Venerando Tribunal não se pronunciou sobre a questão da inconstitucionalidade material das normas dos artigos 452º, 1, 401º, 4 e 5,

141º, 2, e 411 do CPP, quando aplicadas em termos de se considerar que a leitura da sentença a que não seguiu de imediato o depósito da mesma na secretaria do tribunal que a proferiu equivale à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal devam ser considerados, e que o prazo para a interposição do recurso começa a correr a partir da leitura da sentença, mesmo que ela não tivesse sido depositada.

- A interpretação e aplicação das normas dos artigos 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP feitas pelo acórdão nº 28/2008 do Venerando Tribunal STJ em termos de se considerar que a leitura da sentença a que não seguiu de imediato o depósito da mesma na secretaria do tribunal que a proferiu equivale à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal devam ser considerados, e que o prazo para a interposição do recurso começa a correr a partir da leitura da sentença, mesmo que ela não tivesse sido depositada, diminuiram substancialmente o prazo de dez dias de que o recorrente dispunha para a interposição do recurso.

- Tendo as normas dos artigos 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP sido interpretadas e aplicadas com esse condicionalismo e alcance, mostram-se elas afectadas de inconstitucionalidade material, por violação do direito de defesa do arguido, bem como as garantias do direito de defesa do mesmo em processo penal, previstos nos artigos 21º-3 e 34º-5 da Constituição”.

II. Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Convém salientar, antes de mais, que, nos termos do artº 78º da LTC², o presente recurso, de fiscalização concreta da constitucionalidade, é restrito à questão da inconstitucionalidade suscitada e vem disciplinado pelo disposto nos arts. 75º e seguintes da LTC.

Cabe efectivamente a este Plenário pronunciar-se sobre se a interpretação (e conseqüente aplicação) feita dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP pelo STJ afronta o direito de defesa do arguido consagrado nos arts. 21º, 3, e 34º, 5, da CRCV, como pretende o ora recorrente.

Vejamos, pois, sucessivamente:

- o entendimento e a aplicação que o STJ deu aos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP, relativamente ao início da contagem do prazo de dez dias para a interposição do recurso da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca do Sal;
- a natureza do direito à defesa em processo penal;
- a conclusão em função do apurado em a) e b), isto é, se esse direito à defesa em processo penal terá sido posto em causa ou restringido pelo Acórdão Nº 28/2008 do STJ, como sustenta o recorrente.

²Lei nº 56/VI/2005 (LTC): regula a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos sob sua jurisdição

¹CPP: Código de Processo Penal.

Importa, todavia, para uma boa apreciação do presente recurso, ter em consideração os factos relevantes que resultam da prova documental constante dos autos e que são os seguintes:

1º) Nos autos de Processo de Querela Nº 31/2005, que correram termos pelo Tribunal da Comarca do Sal³, consta da Acta de Audiência de Discussão e Julgamento, datada de 28 de Fevereiro de 2006, de fs. 49, que, estando presentes todas as pessoas convocadas, entre elas o advogado do arguido, “*o Meritíssimo Juiz leu a douta sentença a qual foi devidamente notificada aos presentes*”;

2º) Na última página da sentença, datada também de 28.02.2006 e constante de fs. 50 a 57, foi aposta a seguinte anotação: “*Depositado em 03/03/06*”, seguindo-se a assinatura do funcionário;

3º) A fs. 58, aparece o requerimento de interposição do recurso cuja entrada é “*Entr: nº 2 Em: 13.03.06*”, seguindo-se a assinatura do funcionário;

4º) O Distinto Magistrado do MP junto da Comarca do Sal também interpôs recurso, como resulta de fs. 71, cuja entrada é “*ENTRADA Nº 05 Em: 21.03.06*”;

5º) Ambos recursos foram admitidos por despacho de fs. 82 e 83;

6º) O Acórdão Nº 84/2007 do STJ, de fs. 89, proferido na sequência da Exposição de fs. 96, decidiu nomeadamente “*não tomar conhecimento dos recursos por serem extemporâneos*”;

7º) Uma vez notificado do Acórdão Nº 84/2007, veio o arguido “*reclamar para o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça*” (fs. 112), apresentando as suas “*Razões que justificam a admissão do recurso interposto da sentença...*” (fs. 113 a 120), entre elas a de que tal decisão viola “*... pelos resultados da aludida interpretação, os normativos da Constituição previstos nos ns. 5 e 8 do art. 34 da Constituição*”;

8º) O Acórdão Nº 28/2008, de fs. 124 e 125, decidiu “*julgar improcedente a presente reclamação*”;

9º) Deste Acórdão Nº 28/2008, o arguido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, como resulta de fs. 129 e 130;

10º) Pelo Acórdão Nº 39/2008 do STJ, de fs. 132 e vº, foi decidido “*admitir o presente recurso, com efeito suspensivo e a subir nos próprios autos*”.

III. Os termos utilizados no referido Acórdão Nº 28/2008 são os que a seguir se transcrevem (vd. fs. 125 dos autos):

“*...do que se vem expondo, resulta que tendo sido lida a sentença no dia 28 de Fevereiro de 2006, e encontrando-se presente o interessado, é a partir dessa data que começa*

a contar o prazo interposição do recurso e não a partir do seu depósito na secretaria, reafirmando-se, por isso, a extemporaneidade do seu recurso, sendo a reclamação em apreço manifestamente improcedente”.

Vê-se, pois, que o mencionado Acórdão Nº 28/2008 do STJ, em aplicação dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411 do CPP, sufragou o entendimento de que a sentença oralmente proferida em audiência se considera notificada às partes desde que estas estejam presentes (nessa audiência) começando-se imediatamente, a partir de tal notificação, a contagem do prazo para a interpretação do recurso “*e não a partir do seu (da sentença) depósito na secretaria*” do tribunal.

Dispõe o nº 1 do artº 452º do CPP que “*o prazo de interposição do recurso é de dez dias e contar-se-á a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente*”.

Por sua vez, o artº 401º⁴ preceitua que “*A leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados*” (nº 4) e “*Logo após a leitura da sentença, o juiz que preside ao julgamento procederá ao seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito.*” (nº 5).

A respeito das formas de notificação, afirma o nº 2 do artº 141º que “*A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade que a ele presidir valerá como notificação, desde que documentada em auto*”.

Por seu lado, o artº 411º, alª b), dispõe que a sentença é juridicamente inexistente se “*não tiver sido reduzida a escrito*”.

Das normas transcritas, cabe destacar o trecho do nº 1 do artº 452º quando se refere a “*...tratando-se de decisão oral reproduzida em acta*”.

O entendimento sufragado no Acórdão Nº 28/2008 - de que desde que a sentença tenha sido oralmente proferida em audiência a mesma se considera notificada aos sujeitos presentes nessa audiência - é, na verdade, de se aceitar se se verificar uma das situações seguintes:

a) ou a decisão oral foi reproduzida em acta (entenda-se acta da audiência), o que significará que o juiz ditou para a acta os termos da sentença que foi escrita pelo oficial de justiça;

b) ou (não tendo a sentença sido reproduzida em acta) a sentença foi entregue, forçosamente escrita, ao oficial de justiça na audiência, leia-se no final da audiência, ou veio a ser depositada na secretaria do tribunal imediatamente após a referida audiência.

³Esse processo viria a ser registado no STJ como sendo Proc. Nº 37/2006.

⁴Os artigos apontados sem a indicação da proveniência são do CPP.

Não ocorrendo nenhuma das duas situações referidas, nem em *a)* nem em *b)*, não se pode aceitar que se considera feita a notificação pelo simples facto de ainda não dispormos de uma sentença reduzida a escrito, razão por que a mesma é inexistente, como decorre do mencionado artº 411º, alª *b)*, do CPP.

Ocorrendo leitura de sentença, não reproduzida, por escrito, em acta da audiência, ou sem que tal leitura tenha sido imediatamente acompanhada da entrega do texto escrito (da sentença) ao oficial de justiça ou sem que o juiz faça o imediato ou subsequente depósito na secretaria, segue-se que o arguido (e seu patrono), embora tenha conseguido reter alguma ideia acerca da mesma sentença e até da sua fundamentação – atendendo àquilo que lhe foi possível captar da “*leitura oral*” -, fica (o arguido) impossibilitado ou ao menos com dificuldade de examinar e conhecer em pormenor e de forma aprofundada tanto a parte dispositiva da sentença como os próprios fundamentos, de facto e de direito, em que se baseou o tribunal para decidir em determinado sentido.

Isto porque, para o arguido ter esse conhecimento pormenorizado ou aprofundado tanto da parte dispositiva como dos fundamentos da sentença e poder exercer CONVENIENTEMENTE o seu direito de defesa, através da impugnação da decisão, se assim o entender, NECESSITA IMPERIOSAMENTE de ter acesso (ao) ou ter disponível o texto escrito da sentença.

Assim, só nos casos em que a sentença é ditada para a acta ou o texto escrito da mesma é entregue imediatamente após à sua leitura ao oficial de justiça ou é imediatamente a seguir depositado na secretaria, só então é que o arguido pode ter aquele conhecimento aprofundado e detalhado da sentença.

Assim, sempre que a sentença não foi ditada para a acta ou o texto escrito da mesma não foi entregue imediatamente após à sua leitura ao oficial de justiça ou não foi imediatamente a seguir à audiência depositado na secretaria, o início da contagem do prazo para a impugnação da sentença terá lugar apenas num momento cronologicamente posterior que será o do depósito da sentença na secretaria do tribunal.

Nessa situação, será, pois, o depósito da sentença o momento para o início do decurso do prazo para a interposição do recurso que é o momento em que o texto escrito da sentença passa a constar do processo.

“*In casu*”, a sentença não foi ditada para a acta nem a mesma (leia-se, seu texto escrito) foi entregue no fim da audiência ao oficial nem foi imediatamente a seguir depositada na secretaria, uma vez que a audiência para a leitura da sentença ocorreu no dia 28.02.2006, mas o depósito só se deu a 03.03.2006.

Conclui-se, pois, com absoluta razoabilidade que no caso “*sub judice*” o prazo para a impugnação começou

a correr a partir do depósito da sentença na secretaria do tribunal o que ocorreu, como já foi mencionado a 03.03.2006.

Só nessas circunstâncias é que o arguido pôde concluir, com conhecimento de causa, se estava de acordo com a sentença ou se dela discordava e podia conseqüentemente assumir a posição processual que entendesse ser a mais adequada à sua defesa.

Na verdade, a interpretação e aplicação dadas aos mencionados artigos do CPP restringe efectivamente de forma injustificada e não permitida constitucionalmente o direito de defesa do arguido.

A CRCV consagra o direito de defesa de forma clara e inquestionável. Assim é que artº 21º, nº 3, dispõe que “*Todos têm direito, nos termos da lei, à defesa (...)*” e o artº 34º, nº 5, que “*O direito de audiência e de defesa em processo penal é inviolável e será assegurado a todo o arguido*”.

Trata-se indubitavelmente de um direito fundamental e, como tal, é-lhe aplicável o regime jurídico próprio dos direitos fundamentais, conseqüentemente “*a extensão e o conteúdo essencial*” do direitos fundamentais “*não podem ser restringidos pela via da interpretação*”, como decorre do disposto no nº 2 do artº 17º da CRCV⁵.

O referido Acórdão Nº 28/2008 pelo STJ traduz um entendimento dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411º do CPP que restringe, pela via da interpretação, o do direito constitucional de defesa do arguido fora do quadro constitucionalmente admitido.

Termos em que o Tribunal Constitucional decide que as normas dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411º do CPP, com o entendimento que lhes foi dado pelo tribunal recorrido, violam o disposto nos arts. 21º-3 e 34º-5 da CRCV por se traduzir numa restrição não permitida pela Constituição da República ao direito de defesa consagrado.

IV. *Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em:*

A) *julgar inconstitucionais, por violação dos arts 21º, nº 3, e 34º, nº 5, da Constituição da República, as normas dos 452º, nº 1, 401º, ns. 4 e 5, 141º, nº 2, e 411º do CPP na interpretação dada pelo Acórdão Nº 28/2008 do STJ, segundo a qual o prazo para a interposição do recurso se*

⁵Para além do disposto no nº 2 do artº 17º, cabe ainda destacar que “*só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias*” (nº 4 do mesmo artigo), devendo ainda as leis restritivas ser “*obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, não ter efeitos retroactivos*” e ainda “*deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos*” (nº 5).

conta a partir da data da leitura (da sentença) constante da acta de julgamento quando não seguida do depósito da mesma sentença na secretaria do tribunal;

B) conceder provimento ao recurso interposto, ordenando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça a fim de ser reformada a decisão recorrida em conformidade com o presente julgamento sobre a questão de constitucionalidade.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Praia, aos 29 de Maio de 2009.

Assinados:

Dr^a Zaida Gisela Fonseca Lima, Juíza Conselheira - Dr^a Helena Maria Alves Barreto, Juíza Conselheira - Dr. Anildo Martins, Juiz Conselheiro Relator - Dr. Manuel Alfredo Monteiro Semedo, Juiz Conselheiro - Dr^a Maria de Fátima Coronel, Juíza Conselheira - Dr. Arlindo Almeida Medina, Juiz Conselheiro – Presidente.

Está conforme

A declaração de voto anexa faz parte integrante deste Acórdão.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e nove. – O Escrivão, *Aldino Santos*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Anteriormente, chegamos a sufragar a ideia de que a falta do depósito na secretaria do texto da sentença, logo após o acto de sua leitura em audiência, somente deve interferir com o prazo de impugnação, se e quando o recorrente invocar semelhante irregularidade como justo impedimento do exercício do seu direito de defesa, com aquele sentido de que, depois de presenciar essa leitura, nem sempre o recorrente necessita de ter um contacto directo e constante com o texto da sentença para tal exercício, se e quando não for solicitado um tal contacto, pois que, não fosse assim de entender, nada melhor do que inferir que a entrega da cópia da sentença é sempre obrigatória, particularmente quando solicitada.

Hoje, no entanto, temos algumas reservas sobre se esse instituto jurídico pode ou não ser suficiente, sobremaneira, quando se não tem por obrigatória a entrega de uma cópia da sentença no acto subsequente à leitura, tendo presente a abrangência da consagração constitucional do direito de defesa, enquanto direito fundamental. De todo o modo, não temos dúvidas de que, se aquilo que está em causa é o contacto com o texto para conhecimento detalhado da sentença, a recusa da cópia ou mesmo da consulta dos autos solicitada pelo arguido não pode deixar de constituir-se em caso de força maior, impeditivo da prática do acto de impugnar, e, até, do decurso do prazo de impugnação, mesmo que o depósito tenha sido feito na data da leitura da sentença em audiência.

Por outro lado,

2. Tal como está erigida a fundamentação, sobremaneira, no segmento constante do último § da pag. 6 da sentença, que começa por «Assim, sempre que a sentença não foi ditada para a acta o texto escrito (..)», quando lida na afirmativa, deixa transparecer a ideia de que uma sentença oral reproduzida em acta não está abrangida pelo sentido do presente acórdão, ou seja, que não se torna obrigatório o seu depósito para efeito do início da contagem do prazo para impugnação da decisão; quando, ao invés, parece ser de entender que, em se tratando de uma sentença, seja ela oral, reproduzida em acta, seja ela escrita e, posteriormente, lida em audiência, o regime a seguir deve ser o mesmo, qual seja, o seu depósito na secretaria para que se possa dar como certa a disponibilidade do texto da decisão judicial, e o prazo para entrega das alegações ou para interposição do recurso, respectivamente, possa iniciar-se, tudo, em garantia da ampla possibilidade de defesa do arguido.

3. Ainda, pelo teor da fundamentação, pode restar a dúvida se as situações de invalidades processuais, *maxime*, a inexistência jurídica da sentença merecem ser ponderadas pelo Tribunal Constitucional na construção da melhor interpretação jurídica a dar aos dispositivos legais reputados de inconstitucionais, no que ao início da contagem do prazo de impugnação da sentença diz respeito, quando aquilo que parece dever ser relevante no debate é o momento a partir do qual se tem por juridicamente existente uma sentença, por forma a evitar uma qualquer invasão perniciosa do Tribunal Constitucional nas competências do STJ.

4. Para nós, o depósito na secretaria da sentença, e quicá, do próprio processo, não merece tanto significar o conhecimento, mais ou menos, detalhado do texto desta, mas, sobretudo a possibilidade de um efectivo acesso ao respectivo texto e às correspectivas provas que intervieram na formação da convicção do tribunal, qualquer que seja a capacidade de apreensão dos presentes do seu conteúdo a partir da leitura feita em audiência, precisamente por, diferentemente da situação vigente anteriormente, o requerimento de interposição do recurso dever ser fundamentado, sob pena da sua imediata rejeição, salvo o caso de sentença oral, reproduzida na acta, quando o recorrente optar por não apresentar a correspondente motivação sob a mesma forma oral e ditada para acta.

5. De maneira que, na falta de coincidência entre a data da leitura e a data do depósito, é de se fazer presumir que o interessado está impedido de motivar o seu recurso, de tal sorte que o início do prazo de impugnação deva começar o seu curso a partir do depósito, se este for feito em data posterior, intervindo, se e quando invocada, o instituto que autoriza a prática de acto além do prazo inicial, por ocorrência de força maior impeditiva da prática tempestiva do acto.

É o que se nos oferece declarar.

Manuel Alfredo Monteiro Semedo - Juiz Conselheiro.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@govcv.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 510\$00